MUNICIPIO DE GUARATUBA – PARANÁ

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Diário Oficial em conformidade com a Lei 1.722 de 5 de dezembro de 2.017

Edição Digital nº 952 Páginas 41

Guaratuba, 3 de março de 2.023

TANIA MALINOSKI BARTOLOME:55334270906

Assinado de forma digital por TANIA MALINOSKI BARTOLOME:55334270906
Dados: 2023.03.03 11:05:08 -03'00'

RECURSOS HUMANOS

Republicado por Incorreção
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA
ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL
Contratante: Município de Guaratuba
Contratado: Paulo Roberto Agostinho
Objeto: Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, sob regime especial, estatutário (Lei 777/1997), com contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.
Prazo: 1 (um) ano contados da data da assinatura.
Função: Técnico em Segurança e Monitoramento
Valor Mensal: R$2.411,99 acrescido de 30% de adicional de periculosidade.
Carga Horária Semanal: 220 (duzentas e vinte) horas mensais, em jornadas definidas, conforme determinação da Secretaria Municipal de Segurança Pública, em conformidade com a necessidade do serviço.
Legislação: artigo 37 da Constituição Federal de 1988, artigo 98 da Lei Orgânica do Município, alterado pela emenda Constitucional nº 11/2012, Lei Federal 8.666/1993, Lei Municipal 1.530/2013, Decreto Municipal 15.833/2012, alterado pelo Decreto 16.072/2012, Decreto Municipal 22.996/2019 e regulamentos pertinentes à matéria.
Guaratuba, 21 de janeiro de 2023.
ROBERTO JUSTUS
Prefeito

Prefeitura Municipal de Guaratuba
Estado do Paraná
Extrato de Termo Aditivo Contratual
Contratante: Município de Guaratuba
Contratado: João Alves de Araujo Neto
Prazo: prorrogado o prazo contratado por 1 (um) ano, nos termos autorizados pela emenda constitucional nº 11, de 13 de junho de 2012, que alterou a alínea b do inciso IX do artigo 98 da Lei Orgânica e pelo artigo 4º do decreto 15.833/2012 (com sua redação alterada pelo decreto 16.072/2012), tudo conforme autorizou o decreto 22.996/2019.
Função: Técnico em Segurança e Monitoramento
Mantidas todas as demais cláusulas do contrato originário, vedada nova prorrogação.
Guaratuba, 18 de fevereiro de 2023.
Roberto Justus
Prefeito

Prefeitura Municipal de Guaratuba
Estado do Paraná
Extrato de Termo Aditivo Contratual
Contratante: Município de Guaratuba
Contratado: Rudinei Antonio de Vargas
Prazo: prorrogado o prazo contratado por 1 (um) ano, nos termos autorizados pela emenda constitucional nº 11, de 13 de junho de 2012, que alterou a alínea b do inciso IX do artigo 98 da Lei Orgânica e pelo artigo 4º do decreto 15.833/2012 (com sua redação alterada pelo decreto 16.072/2012), tudo conforme autorizou o decreto 22.996/2019.
Função: Técnico em Segurança e Monitoramento
Mantidas todas as demais cláusulas do contrato originário, vedada nova prorrogação.
Guaratuba, 18 de fevereiro de 2023.
Roberto Justus
Prefeito

LEIS MUNICIPAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2023
Data: 28 de fevereiro de 2.023.
Súmula: "Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guaratuba, em conformidade com dispositivos da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 18/2022 e dá outras providências".
A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei complementar:
TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS
Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaratuba – RPPS, em conformidade com os preceitos e diretrizes emanadas da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e legislação federal previdenciária em vigor.
§ 1º O RPPS inclui os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, de caráter contributivo, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários e do respectivo regime de custeio, em cumprimento às disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.
§ 2º O RPPS tem por finalidade máxima dar cobertura aos que a ele estiverem sujeitos através de um conjunto de benefícios que se enquadre no conceito específico de aposentadoria ou pensão por morte.
Art. 2º O RPPS organiza-se baseado em normas gerais contábeis e atuariais, de modo a garantir o seu equilíbrio atuário e financeiro, observados os critérios estabelecidos na legislação em vigor.
Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores Públicos do Município de Guaratuba será gerido e administrado pelo Guaratuba Previdência – GUARAPREV, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e detentora de autonomia financeira e administrativa, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.
CAPÍTULO II
DAS PESSOAS ABRANGIDAS
SEÇÃO I
DOS SEGURADOS
Art. 4º São Segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Guaratuba, do Poder Executivo e Legislativo e de suas autarquias e fundações, e os aposentados da administração pública.
§ 1º Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o RGPS.
§ 2º O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.
§ 3º O servidor, titular de cargo efetivo, no exercício de mandato eletivo, permanecerá filiado ao RPPS.

§ 4º O servidor efetivo no exercício concomitante de mandato eletivo fica vinculado ao RPPS em relação ao cargo efetivo e filiado ao RGPS em relação ao cargo eletivo.
Art. 5º O servidor titular de cargo efetivo do Município de Guaratuba, permanece vinculado ao RPPS, na qualidade de Segurado, nas seguintes situações:

I - quando cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
II - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes da federação;
III - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração;
IV - quando se afastar do cargo efetivo para assumir exercício de cargo em comissão;
V - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento do subsídio ou remuneração do Município de Guaratuba, observado o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e nesta Lei Complementar, ficando facultado contribuir ao GUARAPREV por períodos ininterruptos.
§ 1º Ao servidor titular de cargo efetivo, que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao RPPS, inclusive por motivo de licença sem vencimentos do cargo efetivo, é facultado manter a qualidade de Segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições previdenciárias referentes à sua parte e à parte do Município, observado o estabelecido no parágrafo 6.º deste artigo.
§ 2º O servidor perderá automaticamente a qualidade de Segurado caso interrompa o pagamento mensal da contribuição prevista no parágrafo 1º deste artigo.
§ 3º Os períodos em que o Segurado ativo contribuir facultativamente serão computados como tempo de contribuição, sendo-lhe assegurada, durante estes, a concessão de qualquer prestação prevista no RPPS, bem como aos seus dependentes.
§ 4º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o inciso V do caput deste artigo não será computada para cumprimento dos requisitos específicos de “tempo de carreira”, “tempo de efetivo exercício no serviço público” e “tempo no cargo efetivo” para concessão de aposentadoria.
§ 5º O pagamento da contribuição facultativa deverá corresponder ao mês de exercício, vedada sua realização em caráter antecipado, sendo permitido o pagamento da contribuição de no máximo 24 (vinte e quatro) meses atrasados, cujos valores deverão ser atualizados com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro índice que venha substituí-lo, acrescido de juros, de acordo com o estabelecido na política de investimentos e avaliação atuarial do referido exercício, apresentando o comprovante de pagamento ao GUARAPREV.
§ 6º A contribuição facultativa terá seu registro efetivado pelo Guaraprev por meio de protocolo, após a apresentação da Guia de Recolhimento.
§ 7º O servidor titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios à disposição do Município de Guaratuba, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.
SEÇÃO II
DOS BENEFICIÁRIOS DEPENDENTES
Art. 6º São considerados dependentes do Segurado, para os efeitos desta Lei Complementar, exclusivamente:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, do mesmo sexo ou não, e o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido, comprovada sua condição por meio de perícia médica;
II - os pais;
III - o irmão inválido, comprovada sua condição por meio de perícia médica, ou o irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido 21 (vinte e um) anos de idade.
§ 1º A existência de beneficiário na condição indicada em um dos incisos deste artigo, exclui o direito dos indicados nos incisos subsequentes.
§ 2º Equiparam-se a filho, mediante declaração escrita do Segurado, desde que comprovada a dependência econômica, nos termos do parágrafo 4º do artigo 10 desta Lei Complementar, o enteado e o menor sob a sua guarda ou tutela, apresentado o termo judicial de tutela.
§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser civilmente casada, mantém união estável com o Segurado devendo comprovar o convívio sob a mesma habitação na data do falecimento do servidor, de acordo com a legislação em vigor.
§ 4º Presume-se a união estável através da convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher ou entre pessoas do mesmo sexo, estabelecida com objetivo de constituir entidade familiar, cuja comprovação dar-se-á mediante apresentação de documento público declaratório firmado em cartório de notas ou de sentença judicial declaratória.
§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios.
§ 6º Em se tratando de filho ou irmão inválido, deve ser comprovado que a invalidez ocorreu antes do óbito do Segurado e será permanente, devendo para isso, atualizar anualmente a comprovação da permanência de tais condições por meio de perícia médica do Município.
SEÇÃO III
DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE
Art. 7º A perda da qualidade de dependente ocorre:
I - para o cônjuge:
a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
b) pela anulação judicial do casamento;
c) pelo óbito;
d) por sentença judicial transitada em julgado;
II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o Segurado ou Segurada, quando não lhe for assegurada judicialmente a prestação de alimentos;
III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;
IV - para o cônjuge, companheira ou companheiro, por outro casamento ou pelo estabelecimento de união estável;
V - para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:
a) pela cessação da invalidez;
b) por ordem judicial;
c) pela renúncia expressa;
d) pela cessação da dependência econômica;
e) pelo falecimento;
f) por indignidade.
Parágrafo Único. A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica na submissão da concessão do benefício à ordem estabelecida nesta Lei Complementar, ainda que ocorra, resguardado o contraditório, a perda da qualidade de dependente do que foi inscrito primeiro.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DOS SEUS DEPENDENTES
Art. 8º A filiação do Segurado ao RPPS é automática, a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Município, das suas autarquias e fundações, sendo consolida com o efetivo exercício do cargo, ocorrendo a filiação dos seus dependentes mediante inscrição.
Parágrafo Único. O Segurado que for investido em cargos de provimento efetivo que possam ser acumuláveis, será obrigatoriamente filiado em relação a cada um deles.
Art. 9º Incumbe ao Segurado, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos hábeis a comprovar a qualidade legal requerida, estando sujeito a nova comprovação quando da concessão de algum benefício.

Art. 10. Considera-se inscrição o ato administrativo através do qual o Segurado e os seus dependentes são cadastrados no GUARAPREV, mediante a comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis às suas caracterizações, observando-se, sempre que necessário, a contemporaneidade dos documentos e demais elementos apresentados.
§ 1º A inscrição é pré-requisito para a percepção de qualquer benefício e será efetuada com informações acerca do ato de nomeação para o cargo de provimento efetivo e ficha de assentamento individual, com seus respectivos documentos comprobatórios.
§ 2º Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:
I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso, e demais provas que evidenciem o vínculo de união estável;
III - enteado: certidão de casamento ou comprovação de união estável do Segurado com o genitor do enteado, certidão de nascimento do dependente e comprovação de dependência econômica;
IV - equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao Segurado, certidão de nascimento do dependente, declaração negativa de emancipação e comprovação de dependência econômica do tutelado, nos termos do parágrafo 4º deste artigo;
V - pais: documentos de identidade e comprovação de dependência econômica; e
VI - irmão: certidão de nascimento, documento de identidade e comprovação de dependência econômica.
§ 3º Deverá ser apresentada declaração negativa de emancipação pelo Segurado, no ato de inscrição de dependente menor de 21 (vinte e um) anos.
§ 4º Para comprovação da união estável ou da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:
I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
II - certidão de casamento religioso, para os casos onde não tenha sido feito o casamento civil;
III - declaração do imposto de renda do Segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
IV - disposições testamentárias;
V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;
VI - declaração específica feita perante tabelião;
VII - prova de mesmo domicílio;
VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
X - conta bancária conjunta;
XI - registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do Segurado;
XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de Segurado;
XIII - apólice de seguro vigente na data do óbito, na qual conste o Segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste o Segurado como responsável;
XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo Segurado em nome do dependente;
XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos;
XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.
§ 5º Qualquer fato superveniente à filiação do Segurado, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de imediato ao GUARAPREV, mediante requerimento escrito, acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.
§ 6º O Segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheiro ou companheira, se não for comprovada a união estável, na forma da legislação vigente.
§ 7º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante laudo médico-pericial a cargo do Município, e se necessário será atualizado a cada ano.
§ 8º Os dependentes excluídos desta qualidade, terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.
§ 9º A perda da qualidade de Segurado implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.
Art. 11. Ocorrendo o falecimento do Segurado, sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento das prestações a que fizerem jus.
Parágrafo Único. Em caso de óbito do Segurado no período compreendido entre a investidura no cargo e o exercício de suas funções, será vedada sua inscrição post mortem, decaindo o direito de seus dependentes à inscrição.
Art. 12. Os pais ou irmãos deverão, para fins de percepção de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o GUARAPREV e o cumprimento das demais disposições previstas na presente Lei Complementar.
SEÇÃO I
DA PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO
Art. 13. Perderá a qualidade de Segurado do RPPS o servidor titular de cargo efetivo sempre que houver a suspensão do seu vínculo previdenciário, sem a existência de contribuições, ou quando, por qualquer motivo, venha a romper o seu vínculo laboral com o Município de Guaratuba, incluídas suas autarquias e fundações.
Art. 14. A perda da qualidade de Segurado que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título, implicará no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes pela vacância do cargo público, nos seguintes casos:
I - ao servidor ativo - assim classificado o servidor ativo titular de cargo de provimento efetivo do Município de Guaratuba, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, após o efetivo trâmite administrativo, por:
a) exoneração;
b) demissão;
c) falecimento;

II - para os Segurados-inativos de cargo de provimento efetivo do Município de Guaratuba, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, após o efetivo trâmite administrativo, por:
a) sentença judicial transitada em julgado;
b) falecimento;
c) cassação de aposentadoria.
Parágrafo Único. Os dependentes daquele que perder a qualidade de Segurado do RPPS, perdem automaticamente qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.
TÍTULO II
DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS
CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS DOS SEGURADOS E SEUS DEPENDENTES
Art. 15. A concessão dos benefícios do RPPS dar-se-á através das aposentadorias e da pensão por morte, compreendendo os seguintes benefícios:
I - em relação aos Segurados:
a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
b) aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria voluntária;
II - em relação aos dependentes:
a) pensão por morte.

§ 1.º Enquanto não fornecida a documentação competente, o GUARAPREV não assumirá o encargo de pagamento de qualquer benefício ao servidor, ao dependente ou ao pensionista.
§ 2.º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o parágrafo 2 º do artigo 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o RGPS, ressalvadas as regras estabelecidas pela legislação municipal.
SEÇÃO I
DAS REGRAS PERMANENTES
SUBSEÇÃO I
DA APOSENTADORIA POR
INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO
Art. 16. O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, desde que seja considerado por exame médico pericial, inapto para o exercício do cargo e insuscetível a processo de readaptação para exercício de cargo ou função, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, mantida a remuneração do cargo de origem.
§ 1º A doença ou lesão de que o Segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão, e haja nexo causal entre a atividade desenvolvida e a incapacidade, a serem devidamente atestados por perícia médica do Município.
§ 2º Em virtude do disposto no parágrafo 1º, inciso I do artigo 40 da Constituição Federal, a manutenção da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho fica condicionada a avaliação médico pericial periódica, realizada através de Junta Médica.
§ 3º A aposentadoria por incapacidade permanente será sempre precedida de licença para tratamento de saúde ou licença por acidente de trabalho, ambas previstas no Estatuto do Servidor Público do Município de Guaratuba, e tais licenças serão mantidas enquanto restar caracterizada a incapacidade temporária para o exercício das atividades na Administração Pública, observando-se ainda, os procedimentos preliminares definidos na forma desta Lei Complementar.
Art. 17. O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deve ser mantido, enquanto subsistir a incapacidade, devendo o Segurado com menos de 65 (sessenta e cinco) anos submeter-se a avaliação periódica a ser realizada a cada 2 (dois) anos, tendo como termo inicial da contagem a data da concessão do benefício.
§ 1º O Segurado deverá comparecer ao GUARAPREV até 30 (trinta) dias antes do término do prazo mencionado no caput deste artigo, para agendamento de avaliação da condição de incapacidade, sob pena de suspensão do benefício.
§ 2º Quando o exame médico pericial declarar a absoluta incapacidade de recuperação da higidez física e/ou mental, a avaliação periódica de que trata o caput deste artigo poderá ser dispensada.
§ 3º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que recuperar sua capacidade para o exercício do cargo será submetido ao processo de reversão ao serviço ativo.
§ 4º O aposentado por incapacidade permanente que voltar a exercer qualquer atividade laboral não decorrente de reversão, inclusive cargo eletivo ou em comissão, será submetido a processo administrativo objetivando a suspensão do benefício e a adoção de medidas legais cabíveis.
Art. 18. Nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.
§ 1º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.
§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples de que trata o caput deste artigo, caso a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorra de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho.
§ 3 º Equiparam-se ao acidente de trabalho para os feitos desta Lei Complementar:
I - o acidente ligado ao serviço que embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
II - o acidente sofrido pelo Segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
d) ato de pessoa privada do uso da razão;
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
f) a doença proveniente de contaminação acidental do Segurado no exercício do cargo;
III - o acidente sofrido pelo Segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
b) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município de Guaratuba dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, mesmo sendo veículo de propriedade do Segurado;
c) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do Segurado.
§ 4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.
§ 5º Para efeito de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com 100% (cem por cento) da média de que trata o caput deste artigo, consideram-se doença profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as seguintes: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira irreversível, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada aplicando-se ainda, no que couber, o rol estabelecido pelo RGPS.
§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o parágrafo 2 º do artigo 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o RGPS, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo RGPS.
SUBSEÇÃO II
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 19. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.
§ 1º O valor do benefício da aposentadoria prevista no caput deste artigo corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do parágrafo 1º do artigo 18 desta Lei Complementar, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.
§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o parágrafo 2 º do artigo 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o RGPS, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo RGPS, ressalvadas as regras de transição estabelecidas pela legislação municipal.
§ 3º Caberá ao departamento de recursos humanos do órgão de origem do servidor, sob pena de responsabilidade de seus gestores, iniciar o processo de aposentadoria daquele que completar a idade limite para a aposentadoria compulsória e adotar as providências necessárias ao seu imediato afastamento do exercício do cargo.
§ 4º Serão imediatamente canceladas quaisquer verbas de caráter transitório, bem como o abono de permanência, quando o servidor completar a idade limite de aposentadoria compulsória sob pena de responsabilidade funcional e devolução das quantias recebidas a maior, desde que comprovada má-fé do servidor.
SUBSEÇÃO III
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Art. 20. O servidor titular de cargo efetivo com ingresso no serviço público do Município de Guaratuba a partir da publicação da Emenda à Lei Orgânica 18/2022, fará jus à aposentadoria voluntária, quando preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para ambos os sexos, cumprindo o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.
§ 1º O valor do benefício das aposentadorias previstas neste artigo corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples de todas as remunerações adotadas como base para contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder ao tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.
§ 2º A média a que se refere o parágrafo 1º deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de regime de previdência complementar, ou na hipótese de efetuarem a opção de adesão correspondente.
§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o parágrafo 2 º do artigo 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o RGPS, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo RGPS.
SUBSEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA ESPECIAL
Art. 21. O servidor titular de cargo efetivo com ingresso no serviço público do Município de Guaratuba a partir da publicação da Emenda à Lei Orgânica 18/2022, com direito a aposentadoria por idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral poderão aposentar-se, nos seguintes termos:
I - o professor(a) fará jus à aposentadoria voluntária, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
a) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e/ou no ensino médio, para ambos os sexos;
c) 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público, para ambos os sexos;
d) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos;
II - o Segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, fará jus à aposentadoria voluntária, preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, para ambos os sexos:
a) 60 (sessenta) anos de idade;
b) 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
c) 10 (dez) anos de efetivo exercício público; e
d) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
III - o Segurado com deficiência, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, fará jus à aposentadoria voluntária, mediante o cumprimento, para ambos os sexos, de tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
a) aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de Segurado com deficiência grave;
b) aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de Segurado com deficiência moderada;
c) aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de Segurado com deficiência leve; ou
d) aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos para ambos os sexos e comprovada a existência de deficiência durante igual período;
e) considera-se para efeito de reconhecimento do direito à aposentadoria da pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo e natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;
f) o grau de deficiência será atestado por exame médico-pericial por meio de Instrumentos desenvolvidos para esse fim;
g) a existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência;
h) a comprovação de tempo de contribuição na condição de Segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal;
i) se o Segurado após a filiação ao RPPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o Segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.
§ 1º O valor do benefício das aposentadorias previstas nos incisos I e II deste artigo corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples de todas as remunerações adotadas como base para

contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior aquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder ao tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.
§ 2º O valor do benefício das aposentadorias previstas no inciso III, alíneas a, b e c, será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, o percentual de 100% (cem por cento), nos moldes da lei complementar 142/2013.
§3º O valor do benefício das aposentadorias previstas no inciso III, alínea "d", corresponderá a 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento) nos moldes da lei complementar 142/2013.
§ 4º A média a que se refere o parágrafo 1º deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de regime de previdência complementar, ou na hipótese de efetuarem a opção de adesão correspondente.
§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o parágrafo 2 º do artigo 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o RGPS, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo RGPS.
SEÇÃO II
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO I
Art. 22. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do município de Guaratuba até a data de entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica n.º 18/2022, poderá aposentar-se voluntariamente, uma vez preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observados o disposto no parágrafo 1.º deste artigo;
II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos se homem, observado o disposto nos parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º deste artigo.
§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.
§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 97 (noventa e sete) pontos, se mulher, e de 102 (cento e dois) pontos, se homem, observado o parágrafo 3.º deste artigo.
§ 3º Ao servidor que tenha ingressado até 31 de dezembro de 2003 no cargo efetivo em que pretende se aposentar, a pontuação de que trata o parágrafo 2º é limitada em 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem.
§ 4º Ao servidor que tenha ingressado no cargo efetivo em que pretende se aposentar até 16 de dezembro de 1998, as idades previstas no inciso I do caput serão reduzidas, na mesma proporção do tempo de contribuição que superar o previsto no inciso II do caput, observado sempre o contido nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo.
§ 5º Também serão aplicadas as regras previstas no caput e nos parágrafos 3º e 4º deste artigo aos servidores que tenham ingressado no quadro efetivo municipal até as datas estabelecidas naqueles parágrafos e sofrido readaptação, ou cujos cargos tenham sido extintos.
§ 6º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo.
Art. 23. Para o titular de cargo de professor que tenha ingressado até a data de publicação da Emenda à Lei Orgânica n.º 18/2022 que comprovar exclusivamente tempo efetivo exercido em funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição serão:
I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
II - 25 (Vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;
III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será de 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis pontos), se homem.
§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput deste artigo será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem.
§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput deste artigo será acrescida de 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e de 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.
§ 3º Ao professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e ensino médio e que tenha ingressado no cargo efetivo em que pretende se aposentar até 31 de dezembro de 2003 e que possua, a mulher, no mínimo 25 (vinte e cinco) de contribuição e o homem, no mínimo 30 (trinta) anos de contribuição, a pontuação de que trata o parágrafo 2º deste artigo é limitada em 82 (oitenta e dois) pontos, se mulher, e 90 (noventa) pontos, se homem.
§ 4º Ao professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e que tenha ingressado no cargo efetivo em que pretende se aposentar até 16 de dezembro de 1998, as idades previstas no inciso I do caput serão reduzidas, na mesma proporção do tempo de contribuição que superar o previsto no inciso II do caput, observado sempre o contido nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo.
§ 5º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo.
Art. 24. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos artigos 22 e 23 desta Lei Complementar corresponderão:
I - à integralidade da média aritmética simples correspondente a 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994 ou, se posterior a esta competência, desde a do início da contribuição, para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo entre 1º de janeiro de 2004 até a data de publicação da Emenda à Lei Orgânica n.º 18/2022, e que tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira a qual pertencer por ocasião da aposentadoria; ou
II - à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no parágrafo 8º do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para o servidor público que tenha ingressado no cargo efetivo em que pretende se aposentar entre 17 de dezembro de 1998 e 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pela previdência complementar, desde que tenha, no mínimo, 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de Professor, 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem; ou
III - à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no parágrafo 8º do artigo 4º da

Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para o servidor público que tenha ingressado no cargo efetivo em que pretende se aposentar, até o dia 16 de dezembro de 1998 e que não tenha feito a opção pela previdência complementar, desde que:
a) tenha, no mínimo, 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto no inciso V e parágrafos 1º, 2º , 3º , 4º, 5º e 6º do artigo 22 desta Lei Complementar;
b) para os titulares do cargo de Professor, desde que tenha, no mínimo, 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis) pontos, se homem, observado o disposto no inciso V e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 23 desta Lei Complementar.
Parágrafo Único. O valor dos proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao salário mínimo nacional, e será reajustado:
I - nos termos estabelecidos para o RGPS, nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo;
II - de acordo com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput deste artigo; ou seja, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
SEÇÃO III
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO II
Art. 25. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do Município de Guaratuba até a data de publicação da Emenda à Lei Orgânica n.º 18/2022 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;
II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
IV- período adicional de contribuição equivalente ao resultado de percentual aplicado sobre o tempo que, na data de publicação da Emenda à Lei Orgânica n.º 18/2022, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do caput deste artigo, conforme segue:
a) 50% (cinquenta por cento) se o tempo faltante for, no máximo, 2 (dois) anos;
b) 60% (sessenta por cento) se o tempo faltante for de, no mínimo, 2 (dois) anos e 1(um) dia e, no máximo, 5 (cinco) anos;
c) 70% (setenta por cento) se o tempo faltante for, no mínimo, 5 (cinco) anos e 1(um) dia e, no máximo, 8 (oito) anos; e
d) 100% (cem por cento) se o tempo faltante for acima de 8 (oito) anos.
§ 1º O previsto no inciso IV não se aplica aos servidores que na data de publicação da Emenda à Lei Orgânica n.º 18/2022, tenham cumprido o requisito do inciso II, ambos do caput deste artigo.
§ 2º Para o servidor que ingressou no serviço público até 16 de dezembro de 1998, as idades previstas no inciso I, serão reduzidas, na mesma proporção do tempo de contribuição que superar o previsto no inciso II do caput, desde que atendidos também os requisitos dos incisos III e IV e que tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira à qual pertence, por ocasião da aposentadoria.
§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, com a redução, para ambos os sexos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.
Art. 26. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no artigo 25 desta Lei Complementar corresponderão:
I - à integralidade da média aritmética simples correspondente a 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994 ou, se posterior a esta competência, desde a do início da contribuição, para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo entre 1º de janeiro de 2004 e a data de publicação da Lei Orgânica n.º 18/2022 e que tenha, no mínimo, 15 (quinze) anos na carreira a qual pertencer por ocasião da aposentadoria; ou
II - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no parágrafo 8º do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pela previdência complementar.
Parágrafo Único. O valor dos proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao salário mínimo nacional, e será reajustado:
I - nos termos estabelecidos para o RGPS, nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo;
II - de acordo com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nas hipóteses previstas no inciso II do caput deste artigo; ou seja, os proventos das aposentadorias serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
Art. 27. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do Município de Guaratuba até a data da publicação da Emenda à Lei Orgânica n.º 18/2022, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:
I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.
§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o caput e incisos deste artigo.
§ 2º Será embasado na legislação federal o enquadramento das atividades exercidas pelos Servidores Municipais que tiverem trabalhado em condições especiais, nos termos do caput e incisos deste artigo, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.
§ 3º Para cálculo dos proventos de que trata o caput deste artigo será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o parágrafo 2 º do artigo 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o RGPS, não sendo alcançados pela paridade, mas com direito a reajuste anual, nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados pelo RGPS.

SEÇÃO IV
DO ABONO DE PERMANÊNCIA
Art. 28. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.
SEÇÃO V
DO ABONO ANUAL
Art. 29. Será devido a título de abono anual, aos Segurados e dependentes que tenham deferidos os benefícios de aposentadorias e pensões por morte, uma décima - terceira parcela de proventos, que terá por base o valor da prestação previdenciária referente ao mês de dezembro de cada ano e consistirá em pagamento de valor igual a tantos 12 (doze) avos quantos forem os meses de vigência do benefício no mesmo ano.
SEÇÃO VI
DA PENSÃO POR MORTE
Art. 30. A pensão por morte concedida a dependente de Segurado do RPPS será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo Segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), observado o direito adquirido à aposentadoria do servidor que falecer em atividade.
§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).
§ 2º O tempo de duração da pensão por morte para o cônjuge ou companheiro seguirá as disposições estabelecidas para o RGPS.
§ 3º O pagamento da cota individual da pensão por morte cessará:
I - pela morte do dependente;
II - para o dependente menor de idade, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido;
III - para o dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada por meio de perícia médica do Município.
§ 4º Para o dependente inválido, sua condição deve ser comprovadamente anterior ao óbito do Segurado, podendo ser reconhecida previamente ao óbito deste, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica anual.
§ 5º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.
§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.
§ 7º Aplicam-se às pensões concedidas antes da publicação da Emenda à Lei Orgânica n.º 18/2022, aos dependentes de servidores do Município de Guaratuba as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Lei Complementar.
Art. 31. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.
§ 1º Será admitida, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, a acumulação de:
I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;
II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de um RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou
III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS.
§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no parágrafo 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:
I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.
§ 3º A aplicação do disposto no parágrafo 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.
§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019.
§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, poderão ser alteradas na forma do parágrafo 6º do artigo 40 e do parágrafo 15 do artigo 201 da Constituição Federal.
Art. 32. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do Segurado que falecer, aposentado ou não, em caráter definitivo ou provisório, nos seguintes termos:
I - em caráter definitivo:
a) a partir da data do óbito do Segurado, quando requerida até trinta dias depois deste;
b) a partir da data do requerimento, quando requerida após o prazo referido na alínea a deste inciso;
II - em caráter provisório, por morte presumida:
a) a partir da data do trânsito em julgado da sentença declaratória de ausência, quando requerida até trinta dias do trânsito em jugado;
b) a partir da data do requerimento, quando requerida após o prazo referido na alínea a deste inciso;
c) em caso de desaparecimento do Segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.
§ 1º Decorridos 05 (cinco) anos da ausência ou desaparecimento, a pensão provisória será transformada em definitiva, desde que apresentada a competente sentença declaratória transitada em julgado.
§ 2º Verificado o reaparecimento do Segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé de qualquer dos beneficiários.
Art. 33. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeitos a contar da data da habilitação.
Art. 34. A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do Segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.
§ 1º O dependente inválido recebedor de pensão por morte está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a perícia médica do Município.

§ 2º A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do Segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.
Art. 35. A pessoa que recebia do Segurado falecido pensão de alimentos, de caráter indenizatório, deverá buscá-la junto aos dependentes daquele, nos termos das disposições constantes do Código Civil Brasileiro.
Art. 36. Não terá direito à pensão por morte o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado o óbito do Segurado.
§ 1º Até o trânsito em julgado da sentença penal, o dependente indicado no caput deste artigo receberá a parcela da pensão por morte que fizer jus por meio de depósito judicial, cuja liberação se dará após sua absolvição.
§ 2º Uma vez condenado o dependente, as parcelas depositadas em juízo serão liberadas e revertidas para os demais dependentes.
§ 3º Caso não haja dependentes para reverter as parcelas depositadas em juízo, estas serão incorporadas ao patrimônio do GUARAPREV.
SEÇÃO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 37. É assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte, para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se derem os reajustes dos benefícios do RGPS, ressalvados os benefícios que tenham a garantia da paridade.
Art. 38. Para todos os efeitos os períodos de tempo utilizados para o cálculo de concessões de quaisquer benefícios previdenciários constantes na presente Lei Complementar, serão considerados e contados em dias.
Art. 39. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeitos de aposentadoria, desde que não seja concomitante.
Parágrafo Único. As regras para aceitação e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, adotadas pelo Município de Guaratuba seguirão as diretrizes da legislação federal previdenciária em vigor.
Art. 40. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.
Art. 41. Além do disposto nesta Lei Complementar, o RPPS, observará no que couber, os requisitos e critérios fixados para o RGPS.
Art. 42. Para efeito do benefício de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração púbica e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do parágrafo 9º do artigo 201, da Constituição Federal.
Art. 43. Em relação aos benefícios previdenciários pagos aos Segurados ou aos seus dependentes, serão nulos de pleno direito qualquer venda, cessão ou a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção, ressalvados os seguintes descontos:
I - as contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Complementar e os descontos autorizados por lei;
II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
III - o Imposto de Renda retido na fonte;
IV - a pensão alimentícia prevista em decisão judicial;
V - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, observados os limites estabelecidos em lei; e
VI - pagamento de planos médicos/odontológicos, quando expressamente autorizados.
Parágrafo Único. A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do RPPS, deverá ser atualizada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro índice que venha substituí-lo, mediante formalização de Termo de Acordo.
Art. 44. O pagamento dos benefícios será efetuado apenas mediante depósito em conta bancária do Segurado ou de seu dependente, quando este for beneficiário.
Art. 45. O pagamento dos benefícios ao Segurado ou dependente que por qualquer causa física e/ou mental, não puder exercer livremente os atos da vida civil, somente será feito ao seu curador, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.
Art. 46. Prescreve em 05(cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas originariamente, toda e qualquer reivindicação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo GUARAPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil Brasileiro.
TÍTULO III
DO CUSTEIO
CAPÍTULO I
DO PLANO DE CUSTEIO
Art. 47. O plano de custeio do RPPS será aprovado anualmente por lei, dela devendo constar obrigatoriamente o regime financeiro adotado e o respectivo cálculo atuarial.
Art. 48. A receita do RPPS será constituída de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, pelas seguintes fontes de receitas:
I - contribuição patronal mensal dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, calculada sobre a remuneração de contribuição dos Segurados ativos;
II - contribuições mensais dos Segurados ativos;
III - contribuições mensais dos Segurados inativos e dos pensionistas;
IV - doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;
V - receitas decorrentes de investimentos e aplicações patrimoniais;
VI - receitas decorrentes do ativo imobiliário;
VII - multas, juros e correção monetária, decorrentes de contribuições recebidas em atraso;
VIII - receitas decorrentes da compensação financeira com outros regimes previdenciários, em razão do parágrafo 9º do artigo 201, da Constituição Federal;
IX - bens, direitos e ativos;
X - outros recursos consignados no orçamento do Município;
XI - de uma contribuição mensal dos Segurados que usarem da faculdade prevista no parágrafo 1º do artigo 5º, correspondente à sua própria contribuição, acrescida da contribuição que caberia ao Município.
§ 1º As receitas financeiras do GUARAPREV serão depositadas em conta especial aberta e mantida em instituição financeira especializada, distinta da conta do Tesouro Municipal.
§ 2º A responsabilidade pelo recolhimento e repasse ao GUARAPREV das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo, será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o Segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dez dias da data de pagamento do subsídio, da remuneração e do abono anual.
§ 3º O não recolhimento ou repasse em atraso das contribuições previdenciárias ensejará correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro que venha substituí-lo, acrescido de juros, de acordo com o estabelecido na política de investimentos e avaliação atuarial do referido exercício.
§ 4º O não repasse das contribuições dentro do prazo, acarretará aos responsáveis pelos atrasos as sanções penais e administrativas cabíveis.
§ 5º Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.
Art. 49. Toda e qualquer contribuição vertida para o GUARAPREV deverá ser utilizada apenas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção, que serão caracterizados

como taxa de administração definida no parágrafo 1º do artigo 64 desta Lei Complementar.
Art. 50. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações, para o financiamento do RPPS é obrigatória e corresponderá a 20,00% (vinte por cento) do quadro próprio do magistério e 14% (quatorze por cento) do quadro geral de pessoal efetivo, do valor global da folha de remuneração de contribuição dos Segurados ativos, inativos e pensionistas, a ser realizada até o décimo dia do mês subsequente, acrescida da taxa de administração de 3,00% (três inteiros por cento), aplicável sobre a somatória da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurada no exercício financeiro anterior.
§ 1º O não recolhimento da contribuição ao GUARAPREV pelo Município de Guaratuba, em sua Administração Direta e Indireta, nas datas e condições previstas nesta Lei Complementar implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil, administrativa e penal sobre quem tenha dado causa.
§ 2º O cálculo atuarial anual poderá apontar a necessidade de revisão das alíquotas de que trata este artigo.
Art. 51. A contribuição dos beneficiários é coercitiva e corresponderá:
I - à alíquota de 14% (quatorze por cento) para os Segurados em atividade para o custeio do RPPS, incidente sobre a remuneração de contribuição, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária;
II - à alíquota de 14% (quatorze por cento) para os Segurados aposentados, pensionistas e para os dependentes em gozo de benefícios, incidentes, em quaisquer dos casos, apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.
Parágrafo Único. Não se permitirá a antecipação do pagamento das contribuições para fim de percepção de qualquer benefício.
Art. 52. Para efeito desta Lei Complementar, considera-se remuneração de contribuição, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como do décimo terceiro vencimento, vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.
§ 1º Não integram a remuneração de contribuição, para os fins do caput deste artigo, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e o adicional constitucional sobre as férias, bem como outras verbas de natureza indenizatória.
§ 2º Para o Segurado-inativo e para os dependentes, considera-se remuneração de contribuição, o valor dos proventos de aposentadoria ou da pensão por morte, que supere o teto do RGPS.
§ 3º Incidirá contribuição sobre o Abono Anual, pago aos aposentados e pensionistas.
SEÇÃO I
DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES
CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS
Art. 53. Nas hipóteses de cessão, licenças ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular.
Art. 54. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:
I - o desconto da contribuição devida pelo Segurado;
II - o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e
III - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II deste artigo à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.
Parágrafo Único. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, o recolhimento das contribuições e o repasse à unidade gestora do RPPS continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade cedente.
SEÇÃO II
DA FISCALIZAÇÃO
Art. 55. O GUARAPREV poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamentos fiscais, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.
Parágrafo Único. A fiscalização será feita por diligência e exercida por qualquer dos servidores do GUARAPREV investido na função de fiscal por meio de portaria expedida pelo Gestor.
TÍTULO IV
DA GESTÃO ECONÔMICA, CONTÁBIL E FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DAS GENERALIDADES
Art. 56. As importâncias arrecadadas pelo GUARAPREV são de sua propriedade e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei Complementar, sendo nulos de pleno direito os atos que violem este preceito, sujeitando os envolvidos às sanções legais cabíveis.
Art. 57. A concessão de quaisquer benefícios ou vantagens aos Segurados em atividade que venham a ser estendidas aos Segurados inativos e pensionistas, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a inatividade ou de que era titular o Segurado na data de seu falecimento, somente poderá ser efetivada depois de procedida a necessária avaliação atuarial, para cobrança ou registro contábil do respectivo impacto atuarial decorrente, a ser aportado pelo Município.
Art. 58. O passivo atuarial do GUARAPREV conterá as contas necessárias a serem definidas pelo competente cálculo atuarial, a ser realizado por profissional habilitado.
Parágrafo Único. O superávit atuarial ou o déficit atuarial, contabilmente controlado, mensurará o excedente ou a insuficiência de valores patrimoniais destinados à cobertura das reservas necessárias para a equilibrada gestão do plano de custeio.
SEÇÃO I
DA CONTABILIDADE
Art. 59. A contabilidade será organizada de modo a permitir o exercício das suas funções de controle, apuração e informação de forma autônoma e distinta das contas do Município, observadas as normas e princípios contábeis e previdenciários previstos na legislação federal.
Art. 60. Aos Segurados será enviado anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo registro contábil individualizado das contribuições do Município e dos Segurados, com nome; matrícula; remuneração ou subsídio e valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores.
SEÇÃO II
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Art. 61. O GUARAPREV publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:
I - o valor da contribuição do ente estatal;
II - o valor de contribuição dos Segurados ativos;
III - o valor de contribuição dos Segurados inativos e pensionistas;
IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;
V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas.
Art. 62. O GUARAPREV está sujeito às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.
SEÇÃO III
DAS DESPESAS

Art. 63. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.
Parágrafo Único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei.
Art. 64. A despesa do GUARAPREV se constituirá de:
I - pagamentos de natureza previdenciária;
II - pagamentos de natureza administrativa.
§1º O limite de gastos de natureza administrativa do GUARAPREV não poderá ser superior à taxa de administração fixada por meio de lei municipal.
§2º No limite de gastos de natureza administrativa do GUARAPREV não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros.
§3º O descumprimento dos critérios fixados para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.
SEÇÃO IV
DAS RECEITAS
Art. 65. A execução orçamentária das receitas se processará por meio da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei Complementar.
SEÇÃO V
DO PATRIMÔNIO
Art. 66. O patrimônio do GUARAPREV é constituído das receitas apontadas no artigo 48, não podendo ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei Complementar.
§ 1º Na aplicação dos recursos do GUARAPREV em investimentos, os responsáveis pela gestão devem:
I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;
II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;
III - zelar por elevados padrões éticos;
IV - adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos e parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento do RPPS;
V - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados.
§ 2º Os recursos financeiros serão aplicados segundo critérios e vedações estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência, devendo o GUARAPREV divulgar anualmente a sua Política de Investimentos para o exercício.
TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
Art. 67. O GUARAPREV contará, em sua estrutura administrativa, com os seguintes órgãos:
I - Conselho Administrativo, como órgão deliberativo superior;
II - Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização;
III - Diretoria Executiva, como órgão de administração e representação; e
IV - Comitê de Investimentos, como órgão auxiliar decisório na gestão dos ativos.
Art. 68. O Conselho Administrativo será composto por 09 (nove) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, com mandato de 2 (dois) anos, sem limites de recondução, conforme segue:
I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;
II - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal;
III - 03 (três) representantes dos Segurados ativos;
IV - 02 (dois) representantes dos Segurados inativos do GUARAPREV.
Parágrafo Único. Os membros do Conselho Administrativo deverão deter a certificação exigida por legislação federal.
Art. 69. O Conselho Fiscal será composto de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores efetivos, com mandato de 2 (dois) anos, sem limites de recondução.
Parágrafo Único. Os membros do Conselho Fiscal deverão deter a certificação exigida por legislação federal.
Art. 70. O GUARAPREV contará com Quadro Próprio de Pessoal e com Plano de Cargos e Salários a serem estabelecidos por meio lei.
Art. 71. O Quadro de Pessoal do GUARAPREV será composto dos seguintes cargos:
I - de provimento em Comissão:
a) 01 (um) Cargo de Diretor-Presidente;
b) 01 (um) Cargo de Diretor de Benefícios;
c) 01 (um) Cargo de Diretor Jurídico;
d) 01 (um) Cargo de Diretor Contábil;
II - de provimento Efetivo:
a) 03 (três) cargos de Técnico Administrativo, com nível médio;
b) 01 (um) cargo de Analista Previdenciário, com nível superior;
c) 01 (um) cargo de Contador, com Nível Superior em Contabilidade e Registro no Órgão de Classe;
d) 01 (um) cargo de Servente de Limpeza, com nível fundamental;
e) 01 (um) cargo de Advogado, regularmente inscrito na OAB/PR.
§ 1º Os cargos descritos nas alíneas do inciso I deste artigo deverão ter formação em nível superior e certificação exigida por legislação federal.
§ 2º Os Diretores descritos nas alíneas do inciso I deste artigo poderão participar das reuniões dos Conselhos Administrativo e Fiscal, com direito a voz, porém, sem voto.
Art. 72. A Diretoria Executiva será composta pelo Diretor Presidente, Diretor Jurídico e Diretor Contábil, sendo representada pelo Diretor Presidente.
Art. 73. O Comitê de Investimentos terá no mínimo três membros, indicados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os membros dos Conselhos e/ou do Quadro de Pessoal do GUARAPREV, tendo as suas atribuições regulamentadas pelo Regimento Interno dos Conselhos.
Parágrafo Único. Os membros do Comitê de Investimento deverão deter a certificação exigida por legislação federal.
Art. 74. O Chefe do Executivo indicará, dentre os membros dos Conselhos Fiscal e Administrativo, o Presidente dos Conselhos.
Art. 75. Compete ao Conselho Administrativo:
I - aprovar:
a) o Regimento Interno dos Conselhos;
b) o Contrato de Gestão e as suas alterações;
c) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;
d) o Orçamento anual do GUARAPREV;
e) os Balancetes Bimestrais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do GUARAPREV;
f) o Relatório Anual da Diretoria e o Parecer Atuarial de cada exercício, no qual constará obrigatoriamente a análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio para dar cobertura ao Plano de Benefícios Previdenciários;
II - autorizar:
a) a aceitação de bens oferecidos pelo Município a título de dotação patrimonial; e
b) a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
III - pronunciar-se sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil ou qualquer outro assunto de interesse do GUARAPREV e que lhe seja submetido pelo Diretor Presidente, pelos próprios Conselhos ou por qualquer um dos seus membros.
Parágrafo Único. As deliberações do Conselho Administrativo serão obrigatoriamente lavradas em ata e promulgadas por meio de Resoluções, quando necessário.
Art. 76. É da competência do Conselho Fiscal:

I - emitir parecer prévio, antes de seu encaminhamento ao Conselho Administrativo, sobre:
a) os Balancetes Bimestrais;
b) o Balanço e as Contas Anuais do GUARAPREV;
c) os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável ao RPPS;
d) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;
e) o Parecer Atuarial do exercício;
f) as proposições de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial;
g) as proposições de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
II - deliberar sobre as matérias previstas como de sua competência no Regimento Interno dos Conselhos;
III - pronunciar-se sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil ou qualquer outro assunto de interesse do GUARAPREV e que lhe seja submetido pelo Diretor Presidente, pelos próprios Conselhos ou por qualquer um dos seus membros;
IV - comunicar ao Conselho Administrativo fatos que considere relevantes.
Parágrafo Único. No desempenho de suas atribuições o Conselho Fiscal poderá requisitar e examinar relatórios e documentos, bem como, se eventualmente necessário, indicar para contratação perito de sua escolha.
Art. 77. É da competência da Diretoria Executiva:
I - propor, para fins de aprovação do Conselho Administrativo:
a) o Regimento Interno que deverá contemplar o funcionamento dos Conselhos;
b) o Contrato de Gestão e suas alterações;
c) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;
d) o Orçamento anual do GUARAPREV;
e) o Relatório Anual de Gestão;
f) os Balancetes Bimestrais, bem como o Balanço, as Contas Anuais do GUARAPREV e os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável ao RPPS;
II - aprovar, para fins de encaminhamento e deliberação do Conselho Administrativo:
a) o Parecer Atuarial do exercício;
b) as proposições de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial;
c) as proposições de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
III - acompanhar e controlar a execução:
a) do Regulamento de Benefícios e do respectivo Plano de Custeio Atuarial; e
b) do Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;
IV - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse do GUARAPREV e que lhe seja submetido pelo Diretor-Presidente, pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, por qualquer um de seus membros ou por servidores do quadro próprio de pessoal.
Art. 78. É da competência do Comitê de Investimentos:
I - auxiliar o Guaraprev nas decisões relativas a movimentações dos ativos financeiros do RPPS;
II - deliberar acerca do Plano Anual de Execução da Política de Investimentos;
III - atuar como órgão auxiliar no processo decisório, observadas as condições de segurança, solvência, liquidez e transparência.
Art. 79. Os integrantes dos Conselhos Administrativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos perceberão a importância indenizatória de 10% do vencimento do Diretor Jurídico pela participação em cada uma das reuniões ordinárias, não permitida a cumulação de tal recebimento quando houver a participação concomitante nos Conselhos e no Comitê de Investimentos.
Art. 80. Os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal poderão ser destituídos da respectiva investidura por renúncia, ou, resguardada a ampla defesa, nas seguintes hipóteses:
I - faltas sem justificativa a três reuniões consecutivas do colegiado ou seis reuniões intercaladas durante o exercício;
II - conduta inadequada, incompatível com os requisitos de ética e profissionalismo exigidos para o desempenho da função;
III – prática, devidamente comprovada, de atos lesivos aos interesses da instituição.
Art. 81. Os membros dos Conselhos, da Diretoria Executiva e do Comitê de Investimentos serão, de forma pessoal e solidária, responsabilizados civil e criminalmente pelos atos lesivos que praticarem.
TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 82. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do GUARAPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.
Art. 83. O GUARAPREV poderá aceitar destinação feita pelo Executivo Municipal, de patrimônio imobiliário e/ou direitos creditórios decorrentes de bens e/ou ativos, desde que cumpridos os requisitos da legislação previdenciária federal e demais disposições legais aplicáveis.
Art. 84. A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades do GUARAPREV tem como objetivo:
I - dar inequívoco conhecimento deles aos Segurados e dependentes;
II - possibilitar seu conhecimento público;
III - produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.
§ 1º Os atos de publicação obrigatória do GUARAPREV serão veiculados no Diário Oficial do Município, sem prejuízo da publicação em outros veículos de comunicação, se necessário.
§ 2º O GUARAPREV só pode cumprir ato ou decisão de publicação obrigatória depois de atendida essa formalidade.
§ 3º A determinação e a efetivação de pagamentos sem a observância do disposto neste artigo, sujeitarão os infratores às penalidades legais cabíveis.
§ 4º Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado o processo administrativo à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.
§ 5º Caso o ato de concessão não seja homologado, por decisão transitada em julgado do Tribunal de Contas do Estado, serão promovidas as medidas administrativas necessárias.
Art. 85. É de cinco anos o prazo máximo para que o Segurado ou dependente requeiram a revisão da concessão de benefício, a contar da publicação do ato concessivo.
Parágrafo Único. Aplica-se o prazo do caput deste artigo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, às prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.
Art. 86. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao GUARAPREV relação nominal dos Segurados, com os seus respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.
CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
Art. 87. No caso de extinção do RPPS, as reservas técnicas existentes somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios concedidos e, na inexistência destas, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime.
88. É facultado aos segurados ativos que contribuem acima do teto do RGPS e que ingressaram no serviço público Municipal antes da implantação do Regime de Previdência Complementar a este aderir, até 180 dias após a sua implantação.

Parágrafo Único. O limite de prazo referido no caput deste artigo se aplica apenas nos casos em que o segurado pretenda reduzir a sua base contributiva para o teto do RGPS, com a redução dos futuros benefícios a serem arcados pelo RPPS.
Art. 89. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias do GUARAPREV.
Art. 90. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, naquilo que for necessário, ficando autorizado a expedir todos os atos necessários para sua plena execução.
Art. 91. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1.383/2009 e as demais disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 28 de fevereiro de 2.023.
ROBERTO JUSTUS
Prefeito
PLC 017/22 de 02/12/22
Oficio 011/CMG 27/02/23 c/emendas

LEI Nº 1.978
Data: 27 de fevereiro de 2.023.
Súmula: "Concedendo o Título de Cidadão Honorário aos senhores Gerson Gomes Leal Junior e Allan da Rocha Pontes".
A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:
Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Município de Guaratuba aos cidadãos Gerson Gomes Leal Junior e Allan da Rocha Pontes.
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 27 de fevereiro de 2.023.
Roberto Justus
Prefeito
PLL nº 793 de 13/02/23
Of. Nº 003/23 CMG de 15/02/23

LEI Nº 1.979
Data: 27 de fevereiro de 2.023.
Súmula: "Fixa o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, autoriza a desistência de execuções fiscais e dá outras providências".
A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:
CAPÍTULO I
DO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO
DE EXECUÇÕES FISCAIS
Art. 1º Fica fixado em 500 (quinhentas) Unidade Fiscal do Município (UFMs) o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.
§ 1º O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.
§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no caput deste artigo, que consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa superarem o referido limite, deverá ser ajuizada em uma única execução fiscal.
§ 3º Os valores previstos nesta lei serão atualizados concomitantemente ao Decreto atualiza monetariamente a Unidade Fiscal do Município.
§ 4º O limite estabelecido no caput deste artigo não se aplica:
a) aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica;
b) demais casos em que a Procuradoria Fiscal do Município entender motivadamente necessário o ajuizamento;
c) quando se tratar de débitos provenientes de termo de confissão e reconhecimento de dívida, realizados em acordo judicial ou extrajudicial.
CAPÍTULO II
DA DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Art. 2º Fica o Município de Guaratuba autorizado a desistir das execuções fiscais em curso, sem a renúncia dos respectivos créditos, cujo valor do débito consolidado não exceda o limite mínimo fixado no artigo 1º, desta Lei, desde que não haja incidência de causa de suspensão de exigibilidade do crédito em execução, os meios economicamente viáveis de busca de bens passíveis de penhora tenham-se esgotados ou o executado não tenha sido encontrado.
§ 1º O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da distribuição da execução fiscal.
§ 2º Excluem-se das disposições do caput deste artigo:
I - os débitos cujas execuções fiscais estejam suspensas em virtude de parcelamento em curso;
II - os débitos objeto de execuções fiscais embargados ou impugnados por qualquer outro meio judicial, salvo se o executado renunciar e desistir de tais medidas, manifestando em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município;
III - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado;
IV - os débitos de um mesmo devedor que responda por diversas ações, cuja soma do débito consolidado na forma do § 1º, deste artigo, ultrapasse o limite mínimo previsto no artigo 1º, desta Lei.
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica enquanto houver importâncias em dinheiro, penhoradas e depositadas em juízo, que, primeiramente, deverão ser levantadas para pagamento ou abatimento dos débitos existentes para posterior análise da possibilidade da desistência da ação, observadas as disposições estabelecidas neste artigo.
Art. 3º O Município de Guaratuba poderá desistir das execuções fiscais nos seguintes casos:
I - quando a ação estiver sobrestada, com base no art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, há mais de 5 (cinco) anos;
II - quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado através do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas e/ou não localizado pelos meios usuais;
III - quando se tratar de execução fiscal movida exclusivamente contra massa falida em que não foram encontrados bens no processo falimentar ou na hipótese de serem os bens arrecadados insuficientes para as despesas do processo ou para a satisfação dos créditos que preferem aos da Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo de ajuizamento de ação própria contra o responsável tributário, se constatada a existência de indícios de crime falimentar nos autos de falência;
IV - quando tenha havido redirecionamento por responsabilidade tributária, nos casos de falecimento dos responsabilizados sem que hajam sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, desde que inviabilizado o prosseguimento contra o devedor principal;
V - quando for comprovado o falecimento do executado, no caso de dívida em nome próprio ou de firma individual, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos

meios administrativos e judiciais e caso não haja amparo legal para redirecionar da execução contra terceira pessoa;
VI - nos processos movidos contra pessoas jurídicas dissolvidas, em que não encontrados bens os quais possam recair a penhora ou o arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável ou tenha sido indeferida por decisão judicial irrecorrível, bem como que tenha se revelado ineficaz, por não terem sido encontrados bens penhoráveis.
VII – nos processos judiciais em que os imóveis se enquadrem nos critérios do § único do artigo 190 do Código Tributário Municipal.
CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 4º A adoção das medidas previstas nos artigos 1º, 2º e 3º, desta Lei, não implica:
I - na extinção do débito, que continuará sendo cobrado pelo poder público municipal, através de procedimentos extrajudiciais, observando-se as disposições da legislação pertinente,
II - não afasta a incidência de atualização monetária, multa, juros de mora e demais encargos e consectários previstos em Lei ou em ajuste contratual,
III - não obsta a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando previstas legalmente, e nem autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito.
Art. 5º O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.
Art. 6º As custas judiciais permanecem a cargo do executado, facultando ao Poder Judiciário e à Fazenda Pública Municipal promoverem a cobrança respectiva, nos termos da legislação aplicável, em face do devedor.
Art. 7º Fica autorizado o cancelamento dos saldos remanescentes de créditos tributários e outros de qualquer espécie, inscritos em dívida ativa ou não, mas ainda não executados, desde que não ultrapasse a importância correspondente a 10% do valor do débito consolidado definido no artigo 1º desta lei.
Art. 8º A Procuradoria Fiscal do Município adotará administrativamente todas medidas possíveis e cabíveis para realizar a atualização do cadastro dos contribuintes municipais, de modo a celebrar convênios, acordos e/ou termos de cooperação com outros órgãos públicos que detém acesso a banco de dados cadastrais.
Art. 9º Anualmente, de modo intermitente, a Fazenda Pública Municipal, por intermédio da Procuradoria Fiscal do Município, promoverá o ajuizamento de execução fiscal dos débitos inscritos em dívida ativa municipal, em homenagem aos princípios da economia, celeridade e eficiência da Administração Pública.
Parágrafo único. Para os fins do ajuizamento de que trata o caput deste artigo, serão somados os débitos de mesma natureza do mesmo devedor e todos os exercícios inscritos em dívida ativa.
Art. 10º O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta lei, quando necessárias, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.
Art. 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 27 de fevereiro de 2.023.
Roberto Justus
Prefeito
PLE nº 1586 de 09/11/22
Of. Nº 004/23 CMG de 17/02/23

LEI Nº 1.980
Data: 27 de fevereiro de 2.023.
Súmula: "Altera dispositivos da Lei Municipal 1.922/2022, já alterada pela Lei 1.947/2022 e 1.953/2022, e dá outras providências".
A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:
Art. 1º Fica alterada a Lei Municipal 1.922, de 07 de março de 2.022, no que se refere ao Cargo de Cirurgião Dentista, integrante da Carreira de Agente Profissional, constante do "Anexo I-A – DOS CARGOS", daquela lei, para que tenha carga horária semanal de 20 (vinte) horas, em conformidade com o disposto no inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal e na Lei Federal 3.999/1961.
Art. 2° Fica alterada a Lei Municipal 1.922, de 07 de março de 2.022, já alterada pelas Leis 1.947/2022 e 1.953/2022, em seus Anexos I-A; I-B; bem como em seu Anexo II-C, exclusivamente no que se refere à Tabela III – Intérprete de Libras; e Anexo II-F, Tabelas III e IV, nos termos constantes dos respectivos Anexos desta lei.
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir do primeiro dia do mês de abril de 2022, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 27 de fevereiro de 2.023.
ROBERTO JUSTUS
Prefeito
PLE nº 1587 de 22/11/22
Of. Nº 005/23 CMG de 17/02/23
Anexos Seção II

LEI Nº 1.981
Data: 27 de fevereiro de 2.023.
Súmula: "Institui a comunicação por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, no âmbito municipal".
A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:
Art. 1º Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Procuradoria Fiscal e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC.
Art. 2º Para fins desta lei, considera-se:
I – Domicílio Eletrônico do Contribuinte: portal de serviços e comunicação eletrônica da Procuradoria Fiscal disponibilizada na rede mundial de computadores;
II – Sujeito Passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.
III – Meio Eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
IV – Transmissão Eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
V – Assinatura Eletrônica: aquela que possibilite a identificação do signatário através de senha de segurança cadastrada pelo usuário ou com certificado digital.
§ 1º O certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica, deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter:
a) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de seu proprietário: ou,
b) o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sendo exigido um certificado digital para cada raiz do número do CNPJ.

§ 2º A senha de segurança é intransferível, sigilosa e de inteira responsabilidade da pessoa que a cadastrou, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido.
§ 3º A comunicação entre a Procuradoria Fiscal e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta lei.
Art. 3º A Procuradoria Fiscal poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:
I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
II – encaminhar intimações, notificações e autos de infração;
III – expedir avisos em geral.
Art. 4º O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Procuradoria Fiscal, através da solicitação da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais Eletrônicos (AIDF-e), conforme legislação específica.
§ 1º A autorização para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e implica na aceitação do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC.
§ 2º O sujeito passivo já autorizado à emissão da NFS-e fica automaticamente credenciado no DEC.
§ 3º Ao credenciamento será atribuído meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.
Art. 5º Uma vez realizado o credenciamento nos termos do art. 4º desta lei, as comunicações da Procuradoria Fiscal ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em funcionalidade específica denominada DEC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.
§ 1º A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.
§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação na data em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.
§ 3º Na hipótese do §2º, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.
§ 4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.
§ 5º Nos casos urgentes em que a comunicação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes, ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pela autoridade competente.
Art. 6º Para acessar o DEC, onde estão disponíveis as comunicações entre a Procuradoria Fiscal e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil.
Art. 7º O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.
§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.
§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.
Art. 8º Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos desta lei, também será possibilitada a utilização de serviços eletrônicos disponibilizados pela Procuradoria Fiscal no DEC, conforme regulamentação.
Parágrafo Único. Poderão ser realizados por meio do DEC, mediante uso de assinatura eletrônica:
I – recebimento de intimações, notificações, autos de infração e avisos em geral;
II – outros serviços disponibilizados pela Procuradoria Fiscal, conforme regulamentação.
Art. 9º A comunicação eletrônica efetuada conforme previsto nesta lei, observado o disposto em regulamento, aplica-se também às comunicações entre a Administração Municipal e os prestadores de serviços no âmbito municipal.
Art. 10. A Procuradoria Fiscal poderá disponibilizar a utilização do DEC a outros órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na forma do regulamento.
Art. 11. Administração pública poderá promover como forma de incentivo a adesão ao DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte, benefícios fiscais a serem regulamentados através de decreto municipal.
Art. 12. Esta lei será regulamentada no prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua publicação.
Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.
Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 27 de fevereiro de 2.023.
ROBERTO JUSTUS
Prefeito
PLE nº 1588 de 22/11/22
Of. Nº 006/23 CMG de 17/02/23

LEI Nº 1.982
Data: 27 de fevereiro de 2.023.
Súmula: "Dispõe sobre o uso de sistema de Processo Eletrônico Municipal - PEM para realização do processo administrativo no âmbito do poder executivo incluindo os órgãos e a entidades da administração pública municipal direta e indireta e dá outras providências".
A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:
Art. 1º Fica instituído no âmbito deste Poder Executivo, incluindo os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta, o sistema de processo eletrônico, idealizado, desenvolvido e mantido pelo departamento de Tecnologia da Informação do município, sob a sigla PEM - Processo Eletrônico Municipal, como sistema oficial de gestão de processos e documentos do município de Guaratuba.
Parágrafo Único. O PEM é de uso obrigatório na tramitação de processos administrativos, observadas as regras de transição estabelecidas nesta lei.
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPITULO I
DOS PROCEDIMENTOS INTRODUTÓRIOS
Art. 2º Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:
I. DOCUMENTO: unidade de registro de informações, independente do formato, do suporte ou da natureza;
II. DOCUMENTO DIGITAL: documento codificado em dígitos binários, acessível por meio de sistema computacional, somente por equipamentos eletrônicos, podendo ser:
a) DOCUMENTO NATO-DIGITAL: documento criado originalmente em meio eletrônico; ou

b) DOCUMENTO DIGITALIZADO: documento obtido a partir da conversão de um documento não digital gerando uma fiel representação em código digital, e
c) PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO: aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico;
III. MEIO ELETRÔNICO: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.
Art. 3º Para o atendimento ao disposto nesta lei, os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta utilizarão o PEM para a gestão e o trâmite de todos os documentos e processos administrativos eletrônicos, desde a etapa da produção, tramitação, utilização e arquivamento até sua destinação final.
Parágrafo Único. A partir da implementação do PEM, as unidades utilizarão numeração única de processos, gerada automaticamente pelo sistema, nos moldes definidos nesta lei, observada a estrutura mínima OOOO.NNNNNN/AAAA, cuja composição deverá conter a unidade origem do processo (OOOO), o número sequencial do processo (NNNNNN), o ano de abertura (AAAA).
Art. 4º O PEM entrará em funcionamento obrigatoriamente, 30 (trinta dias) a partir da publicação desta lei.
Parágrafo Único. O uso do PEM obedecerá ao cronograma definido pela Comissão Especial de Implantação do Sistema, divulgada em sítio específico, e, após a data de implantação, a criação de novos processos administrativos somente ocorrerá por meio do PEM.
Art. 5º É facultado às unidades migrar os processos e documentos físicos em tramitação para o sistema PEM, fazendo-se o devido registro do procedimento.
§1° Os processos e documentos gerados serão inseridos no PEM no formato “PDF” (Portable Document Format).
§2° O processo migrado será a peça inicial de um novo processo eletrônico no PEM, juntando-se em ambos a certidão, conforme anexo único, desta lei.
Art. 6º Os documentos externos recebidos fisicamente (em papel), após certificada a sua autenticidade, serão digitalizados, anexados no sistema, devolvidos ao proprietário ou descartados, respeitando a Lei Federal nº 13.787/2018.
§1º Os documentos entregues fisicamente que não puderem ter sua autenticidade validada por meio da internet deverão conter assinatura manual, dispensando o reconhecimento de firma, conforme legislação vigente.
§2º Quando a quantidade de documentos a serem digitalizados exceder a 30 (trinta) folhas, poderão ser incluídos no sistema posteriormente ao protocolo, certificando-se ao requerente que poderá restituí-los em até 5 (cinco) dias úteis.
§3º Na ocorrência do disposto no § 2º deste artigo, o responsável pelo protocolo incluirá os respectivos documentos antes da primeira tramitação.
§4º Após o prazo para a restituição dos documentos entregues fisicamente, competirá ao responsável pelo seu protocolo o respectivo descarte dos mesmos.
Art. 7° Os documentos e processos administrativos recebidos e produzidos no âmbito do Poder Executivo, órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão ser cadastrados no PEM, de acordo com o adequado nível de acesso (público, restrito ou sigiloso).
Art. 8° O processo eletrônico dispensa a realização de procedimentos formais típicos de processo em papel, tais como: capeamento, criação de volumes, numeração de folhas, carimbos e a aposição de etiquetas.
Parágrafo Único. Os documentos e processos eletrônicos produzidos ou inseridos no PEM dispensam a sua formação e tramitação física.
CAPITULO II
DAS COMPETÊNCIAS
Art. 9° Compete ao Grupo Técnico de Trabalho do PEM, nomeado por meio de decreto específico:
I – zelar pela contínua adequação do PEM à legislação de gestão documental, às necessidades do município de Guaratuba e aos padrões de uso;
II – acompanhar a adequada utilização do PEM, salvaguardando pela integridade e qualidade de informações nele contidas;
III – promover a capacitação, realizar suporte operacional e orientar os funcionários do município, do PEM;
IV – orientar os usuários externos quanto à utilização do PEM; e
V – propor revisões das normas afetas ao processo eletrônico.
Art. 10. Compete a cada órgão e entidade da administração pública municipal direta e indireta do Poder Executivo prestar suporte e consultoria acerca do uso do sistema, dispondo de servidor previamente capacitado para esta finalidade, em observância às orientações e manuais em sítio eletrônico específico para tal.
Parágrafo Único. A disponibilização dos manuais, contendo as orientações sobre a competências e o trâmite interno de cada Secretaria, deverá ser realizada em até 30 dias da data desta publicação.
Art. 11. Compete ao departamento de Tecnologia da Informação - TI manter o sistema operando de forma adequada, de acordo com as especificações estabelecidas pelos órgãos responsáveis pelo desenvolvimento do PEM.
TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO GERAL
CAPITULO I
DO ACESSO AO PEM
Art. 12. O acesso ao PEM será por meio de usuário e senha pessoal intransferível.
Art. 13. Serão cadastrados como usuários do PEM todos os servidores, estagiários e colaboradores dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta do poder executivo, sendo atribuído a cada um o perfil de acesso quanto à responsabilidade e desempenho das atividades.
Art. 14. Os usuários externos, mediante credenciamento, poderão:
I – acompanhar o trâmite de processos de seu interesse, por prazo determinado, mediante autorização da unidade responsável pela informação;
II – receber ofícios e notificações; e
III – assinar eletronicamente documentos.
Art. 15. O credenciamento de usuário externo é ato pessoal e intransferível e dar-se-á a partir do preenchimento do formulário de cadastro disponível no sítio eletrônico do município de Guaratuba.
CAPITULO II
DA ABERTURA PROCESSUAL
Art. 16. O responsável pela abertura do processo deverá:
I – escolher o tipo de processo adequado ao assunto, conforme nomenclatura existente no PEM; e
II – cadastrar as informações obrigatórias pelo PEM.
Art. 17. Os documentos administrativos do poder executivo serão elaborados no PEM utilizando-se preferencialmente os modelos nele disponibilizados.
Art. 18. Os documentos produzidos no PEM serão assinados eletronicamente por meio de usuário e senha, observadas as normas de segurança e controle de uso.
§ 1° A assinatura eletrônica é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular o seu sigilo;
§ 2° A assinatura realizada na forma do caput será considerada válida para todos os efeitos legais.

§ 3º O Prefeito Municipal, Secretários, Controlador, Procurador Geral e demais ordenadores de despesa, para fins de assinatura, poderão optar em realizá-la quando em trânsito em outras localidades, sem prejuízo do exercício de outras tarefas atribuídas ao respectivo substituto.
§ 4º O disposto no § 3º, deste artigo, não se aplica nos casos em que o titular da assinatura estiver em período de férias ou outros afastamentos legais.
Art. 19. O documento digital e o documento digitalizado partir de documento digital, capturados pelo PEM, serão considerados válidos e produzirão todos os efeitos legais.
Art. 20. Os formatos/extensões de arquivos admitidos pelo PEM serão definidos pelo seu Grupo Técnico de Trabalho.
Art. 21. O serviço de Protocolo, após receber documentos externos em meio físico, poderá:
I - proceder à digitalização imediata do documento apresentado e devolvê-lo imediatamente ao interessado;
II - receber o documento em papel para posterior digitalização, considerando que:
a) os documentos em papel recebidos que sejam originais ou cópias autenticadas em cartório serão, preferencialmente, devolvidos ao interessado ou mantidos sob a guarda deste protocolo, nos termos de sua tabela de temporalidade e destinação;
b) quando a protocolização de documento original for acompanhada de cópia simples, atestar a conferência da cópia com o original, devolvendo o documento original imediatamente ao interessado e descartando a cópia simples após sua digitalização;
Parágrafo Único. O documento cuja digitalização seja tecnicamente inviável será:
I - identificado e a situação do documento certificada no PEM;
II - incluído o resumo de seu conteúdo no sistema; e
III - armazenado na unidade administrativa responsável pelo assunto, observada a tabela de temporalidade.
Art. 22. Os processos físicos em trâmite, e os arquivados que vierem a ser reabertos, deverão ser digitalizados integralmente na próxima movimentação para trâmite em meio eletrônico.
Parágrafo Único. Os processos físicos arquivados serão digitalizados conforme cronograma de cada Órgão/Secretaria, no prazo máximo de 03 (três) anos, e descartados conforme a lei que dispuser sobre o descarte.
Art. 23. Em caso de erro na movimentação de processo eletrônico, a área de destino promoverá imediatamente:
I - sua devolução ao remetente; ou
II - seu envio para a área responsável.
CAPÍTULO II
DA INSTRUÇÃO
Art. 24. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo.
Parágrafo Único. Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.
Art. 25. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.
Art. 26. A administração pública não conhecerá requerimentos ou requisições de informações, documentos ou providências que:
I - não contenham a devida especificação do objeto do processo a que se destinam;
II - não sejam da competência do órgão requisitado.
Art. 27. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada de decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.
§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.
§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.
Art. 28. Quando necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.
Art. 29. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.
CAPITULO IV
DA TRAMITAÇÃO SIGILOSA OU RESTRITA
Art. 30. O usuário que abrir o processo eletrônico sigiloso deverá observar as disposições legais para a atribuição desta classificação, e será o responsável pela concessão da credencial de acesso aos demais usuários que necessitarem acompanhar instruir o processo.
Art. 31. A consulta a documentos sobre os quais exista algum tipo de restrição de acesso, observado a legislação pertinente ao acesso à informação, ocorrerá:
I - diretamente pelo PEM para o interessado que possa ter acesso;
II - por meio de requerimento de vistas e cópias protocolizado através do protocolo digital, anexando a documentação comprobatória.
Art. 32. Competirá ao diretor-geral, aos superintendentes e aos gerentes, conforme o setor em que se encontre os autos do processo, decidir sobre o pedido de obtenção de vista e/ou cópias reprográficas diante dos documentos apresentados pelo requerente, quando houver restrição de acesso a algum dos documentos integrantes do processo.
§1° A credencial de acesso poderá ser cassada pelo usuário que a concedeu ou renunciada pelo próprio usuário.
§2° A pessoa que tomar conhecimento do documento ou assunto sigiloso fica responsável pela manutenção do sigilo.
Art. 33. A consulta aos documentos sobre os quais não incorra qualquer tipo de restrição de acesso ocorrerá a qualquer momento e sem necessidade de cadastramento, diretamente na página de consulta processual do PEM disponível no Portal do município na internet.
Parágrafo Único. Os requerimentos de vista ou de cópia de documentos sobre os quais não incorra qualquer tipo de restrição de acesso ou aos quais o interessado já possua acesso diretamente pelo sistema serão indeferidos e não suspenderão o prazo de defesa, interposição de recurso administrativo ou pedido de reconsideração, ou apresentação de qualquer outra manifestação.
CAPITULO V
DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES
Art. 34. São deveres dos usuários do PEM:
I - utilizar adequadamente o sistema em sua unidade, abstendo se de utilizá-lo para troca de mensagens, recados ou assuntos sem relação com as atividades institucionais;
II - guardar sigilo sobre fato ou informação de qualquer natureza de que tenha conhecimento por força de suas atribuições, ressalvadas àquelas de acesso público;
III - manter a cautela necessária na utilização do PEM, a fim de evitar que pessoas não autorizadas pratiquem atos no sistema;
IV - evitar a impressão de documentos digitais, zelando pela economicidade e responsabilidade socioambiental;
V - participar dos programas de capacitação ao PEM;
VI - disseminar em sua unidade o conhecimento adquirido nas ações de capacitação relacionadas ao PEM; e

VII - cumprir os regulamentos e manuais, dentre outros, que tratem de procedimentos específicos quanto à utilização do PEM no âmbito do poder executivo.
Parágrafo Único. O uso inadequado do PEM fica sujeito à apuração de responsabilidade, na forma da legislação em vigor.
CAPITULO VI
DO PEDIDO DE VISTAS
Art. 35. Os pedidos de vistas de processos eletrônicos obedecerão à consolidação normativa e à resolução específica sobre vistas e sigilo.
Art. 36. Quando pertinente, a concessão de vistas será efetivada por usuário interno:
I - da unidade detentora do processo, em caso de processo aberto apenas em uma unidade;
II - da área responsável regimentalmente pelo processo, em caso de processo aberto em múltiplas unidades ou concluído; ou,
III - nos casos de intimação, pela unidade que expediu a intimação.
Art. 37. O prazo de atendimento dos pedidos de vista ou cópia integral de processo não poderá ser superior a 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte) dias conforme lei nº 12.527/2011.
Art. 38. O andamento dos processos públicos e restritos do PEM poderão ser consultados por meio de pesquisa processual no sítio na internet.
CAPITULO VII
DA ASSINATURA DIGITAL
Art. 39. Documentos nato-digitais ou digitalizados que tenham exigência de assinatura, o usuário externo poderá utilizar-se das seguintes modalidades:
I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil);
II - assinatura cadastrada, para o peticionamento eletrônico no PEM, mediante login e senha de acesso do usuário; ou
III - assinatura física para posterior digitalização.
§1º As assinaturas digital e cadastrada são de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.
§2º A autenticidade de documentos produzidos no PEM pode ser verificada em página própria no portal do município na internet.
§3º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses legais de anonimato.
CAPITULO VIII
DO FUNCIONAMENTO E PRAZOS
Art. 40. A inclusão de documentos ou abertura de processos serão registrados automaticamente no PEM, o qual fornecerá recibo eletrônico de protocolo contendo pelo menos os seguintes dados:
I - número do processo correspondente;
II - lista dos documentos enviados com seus respectivos números de protocolo;
III - data e horário do recebimento da petição; e
IV - identificação do signatário da petição.
Art. 41. O direito de prioridade será respeitado com base na data e horário do recebimento da petição, registrado no recibo eletrônico de protocolo.
Art. 42. A definição de digitalização tecnicamente viável de documentos em suporte físico, os formatos e o tamanho máximo de arquivos suportados pelo sistema serão informados no próprio sistema por meio do qual for feito o protocolo.
Parágrafo Único. O usuário externo poderá comprimir os arquivos em formato aceito pelo PEM de forma a respeitar as definições de tamanho máximo de arquivos.
Art. 43. A utilização de correio eletrônico ou de outros instrumentos congêneres não é admitida para fins de protocolo.
Art. 44. Os atos praticados em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo PEM.
Art. 45. As intimações aos usuários externos cadastrados na forma desta resolução ou de pessoa jurídica por eles representada serão feitas por meio eletrônico, sem prejuízo do previsto pela legislação vigente.
Parágrafo Único. Inexistindo confirmação de leitura em até dez dias contínuos contados da data do envio, considerar-se-á automaticamente realizado o ato na data do término deste prazo.
Art. 46. Os prazos começam a correr a partir da data da notificação ou intimação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.
§2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.
Art. 47. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados em cinco dias úteis, podendo este prazo ser dilatado até o dobro por motivo justo, devidamente comprovado.
CAPÍTULO IX
DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA RECONSIDERAÇÃO
Art. 48. Das decisões administrativas finais cabe recurso em face de razões de legalidade e de mérito.
§1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias a partir do seu recebimento, o encaminhará à autoridade superior.
§2º Não sendo encaminhado o recurso ao órgão ou autoridade no prazo previsto no § 1º deste artigo, o interessado poderá interpor reclamação à autoridade imediatamente superior para adoção das providências cabíveis, em face do retardo ou negativa de seguimento, por qualquer meio, inclusive eletrônico, desde que documentado.
§3º Não havendo justo motivo, a autoridade que der causa ao atraso será responsabilizada administrativamente, sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis.
§4º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de custas.
Art. 49. O recurso administrativo tramitará no máximo por duas instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.
Art. 50. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:
I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos;
IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.
Parágrafo Único. A interposição de recurso por parte de organizações, associações e entidades de classes, dependerá de comprovação de pertinência temática por parte das pessoas neles indicadas.
Art. 51. A petição de recurso observará os seguintes requisitos:
I - ser dirigida à autoridade recorrida e protocolada no órgão a que esta pertencer;
II - trazer a indicação do nome, qualificação e endereço do recorrente;
III - conter a exposição clara e completa das razões da inconformidade.
Art. 52. Conhecer-se-á do recurso tempestivo erroneamente designado, quando de seu conteúdo resultar induvidosa a impugnação do ato.

Art. 53. Salvo disposição legal específica, é de quinze dias o prazo para interposição de recurso administrativo dirigido contra decisão final, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.
Art. 54. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.
Parágrafo Único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.
Art. 55. Interposto o recurso, o órgão competente, para dele conhecer, deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações.
Art. 56. O recurso não será conhecido quando interposto:
I - fora do prazo;
II - perante órgão incompetente;
III - por quem não seja legitimado;
IV - após exaurida a esfera administrativa.
§1º Na hipótese do inciso II do art. 56 desta lei, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.
§2º O não conhecimento do recurso não retira da Administração o dever de anulação de ofício do ato ilegal, respeitado o prazo decadencial de que trata este código.
Art. 57. O órgão competente para decidir o recurso, poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência, e, no caso de decorrer em gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.
Art. 58. São irrecorríveis na esfera administrativa os atos de mero expediente ou preparatórios de decisões e as decisões interlocutórias.
Art. 59. Contra decisões tomadas originariamente pela autoridade máxima do órgão ou entidade da administração pública, caberá pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado.
§1º O pedido de reconsideração de que trata o caput deste artigo será sempre dirigido à autoridade que houver proferido a decisão.
§2º O pedido de reconsideração de que trata o caput deste artigo deverá ser apresentado no prazo de quinze dias contados da ciência da decisão.
§3º O pedido de reconsideração não suspende o curso do processo ou a aplicação da pena, não podendo, entretanto, o seu julgamento resultar agravamento da pena.
TÍTULO III
DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 60. Este capítulo estabelece normas sobre Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar - PAD no âmbito dos órgãos e entidades mencionados no art. 1º desta lei.
Art. 61. A exoneração ou a mudança de situação funcional do servidor não impedem a instauração de processo administrativo disciplinar e eventual punição por infrações cometidas no exercício das atribuições do cargo originárias.
Art. 62. Sem prejuízo das circunstâncias atenuantes e agravantes previstas em legislação específica, para imposição e gradação de sanções administrativas, a autoridade competente observará:
I - proporcionalidade entre a sanção e a gravidade da infração;
II - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências;
III - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação violada;
IV - a reincidência, assim compreendida a repetição de infração de igual natureza após aplicação de sanção anterior;
V - a situação econômica do infrator, em especial sua capacidade de geração de rendas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;
VI - circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração.
Art. 63. São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:
I - a ausência de dolo;
II - o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
III - a reparação espontânea do dano, ou sua limitação significativa;
IV - a comunicação prévia e eficaz, pelo infrator, do risco de danos a bens, pessoas e serviços;
V - a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e da fiscalização da atividade.
Art. 64. São circunstâncias que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a infração:
I - reincidência nas infrações;
II - ausência de comunicação, pelo infrator, do risco de danos a bens, pessoas e serviços;
III - ter o infrator cometido a infração:
a) para obter vantagem pecuniária ou por outro motivo torpe;
b) coagindo outrem para a execução material da infração;
c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
d) causando danos à propriedade alheia;
e) à noite;
f) mediante fraude ou abuso de confiança;
g) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização;
h) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.
Art. 65. A ação punitiva da administração pública municipal prescreve:
I - em dois anos, a falta sujeita às penas de advertência, repreensão e suspensão;
II - em cinco anos, a falta sujeita:
a) à pena de demissão ou destituição de função ou de cargo em comissão;
b) à cassação da aposentadoria ou disponibilidade.
§1º Interrompe-se a prescrição:
I - pela notificação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato.
§2º Suspende o curso do prazo prescricional:
I - durante o período de cumprimento de termo de ajuste de conduta disciplinar firmado com o servidor de que trata este código;
II - durante o sobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar;
III - enquanto não proferida decisão judicial da qual dependa o prosseguimento do processo administrativo disciplinar;
IV - em razão de ordem judicial que suspenda o curso da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar.
§3º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
§4º Incide a prescrição no processo administrativo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
Art. 66. É vedada a exoneração a pedido, bem como a concessão de aposentadoria voluntária, a servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar, e, se aplicada pena, somente após o seu cumprimento.

§1º O disposto no caput deste artigo se aplica também quando da instauração de processo de ajustamento de conduta disciplinar, até o completo cumprimento das condições estipuladas.
§2º Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os casos de exoneração a pedido formulado por servidor que estiver respondendo processo administrativo disciplinar por abandono de cargo público, inassiduidade habitual ou acúmulo ilegal de cargos.
Art. 67. No caso de envolvimento de servidores requisitados ou cedidos que não estejam sujeitos ao regime disciplinar deste código, cópia dos autos da sindicância ou do processo, após concluídos, deverão ser remetidos para os órgãos ou entidades a que estejam vinculados para fins de adoção das providências cabíveis de acordo com a respectiva legislação.
SEÇÃO I
Do Dever de Comunicar e Apurar Irregularidades
SUBSEÇÃO I
Da Comunicação e Apuração de Irregularidades
Art. 68. O servidor que, em razão do cargo, tiver conhecimento de irregularidade no serviço público, deve levá-la ao conhecimento da autoridade superior, para adoção das providências cabíveis, sob pena de responsabilização.
Art. 69. São competentes para instaurar Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, o Controlador-Geral do município, bem como as autoridades máximas e superiores dos órgãos, entidades e poderes elencados no § 1º do art. 1º desta lei.
Parágrafo Único. Quando o servidor, ao tempo do fato apurado, exercer funções em órgão da administração diverso do de sua lotação original, a apuração dos fatos se dará no referido órgão, por servidores ali lotados.
Art. 70. A autoridade máxima ou superior, bem como o Controlador-Geral do município, quando tiverem ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, são obrigados, sob pena de se tornar responsável solidário, a adotar uma das seguintes medidas:
I - efetuar verificação preliminar, mediante auditoria ou relatórios do setor envolvido, quando não houver razoáveis indícios de irregularidade, para depois deliberar sobre a instauração de sindicância ou processo administrativo;
II - instaurar sindicância, quando houver indício da irregularidade e/ou da autoria;
III - instaurar Processo Administrativo Disciplinar, quando, antecedido ou não de sindicância, houver definição da existência do fato irregular, for determinada a sua possível autoria e houver a indicação do possível dispositivo legal infringido.
SUBSEÇÃO II
Das Denúncias e Representações
Art. 71. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham informações sobre indícios de irregularidade e/ou autoria.
Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada motivadamente.
Art. 72. A representação em razão de ilegalidade, omissão ou abuso de poder deverá:
I - conter a identificação do representante e do representado e a indicação precisa do fato que, por ação ou omissão do representado, em razão do cargo, constitui ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
II - vir acompanhada das provas que o representante dispuser ou da indicação das que tenha conhecimento;
III - indicar as testemunhas, se houver.
§1º Quando a representação for genérica ou não indicar elementos suficientes, poderá ser devolvida ao representante para que preste os esclarecimentos adicionais indispensáveis à defesa do representado e à decisão da autoridade competente.
§2º Atendendo a denúncia ou representação os requisitos de admissibilidade, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos, mediante verificação preliminar, Sindicância ou PAD.
SEÇÃO II
Do Afastamento Preventivo do Servidor Envolvido e
das Restrições ao Afastamento do Servidor Indiciado
Art. 73. Para assegurar a produção de provas e a integridade da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar, a autoridade instauradora poderá determinar o afastamento cautelar de servidor que possa influir na apuração das irregularidades, com direito à remuneração, pelo prazo de até trinta dias contínuos, observado o disposto em lei específica.
Parágrafo Único. Sendo insuficiente o prazo de que trata este artigo, a autoridade competente poderá, por solicitação do presidente da comissão, prorrogar o afastamento por até noventa dias contínuos, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.
Art. 74. A concessão ao servidor indiciado de licença ou qualquer outra forma de afastamento do serviço, será precedida, obrigatoriamente, de manifestação da autoridade instauradora do Processo Administrativo Disciplinar.
Parágrafo Único. A manifestação de que trata o caput, sobre a conveniência e oportunidade da concessão, deverá ser realizada em prazo não superior a três dias.
Art. 75. É vedada a exoneração a pedido, bem como a concessão de aposentadoria voluntária, a servidor que esteja sujeito à sindicância ou respondendo a Processo Administrativo Disciplinar e, se aplicada pena, somente após o seu cumprimento.
Parágrafo Único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os casos de exoneração a pedido formulado por servidor que estiver respondendo a Processo Administrativo Disciplinar por abandono de cargo público, inassiduidade habitual ou acúmulo ilegal de cargos.
Art. 76. Durante o afastamento preventivo o servidor:
I - terá direito à contagem do tempo de serviço público relativo ao período de afastamento, quando não resultar pena disciplinar ou esta, se limitar à repreensão;
II - não perceberá vantagens, quotas de produtividade e demais gratificações relacionadas ao efetivo exercício, observado o disposto em lei específica;
III - perceberá, retroativamente, as vantagens, quotas de produtividade e gratificações relacionadas ao efetivo exercício, reconhecida a sua inocência ao final do processo administrativo disciplinar.
SEÇÃO III
Das Comissões Processantes
SUBSEÇÃO I
Dos Deveres e Prerrogativas das Comissões Processantes
Art. 77. O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores efetivos e estáveis pertencentes ao quadro permanente da Administração Pública, preferencialmente lotados no órgão da Administração responsável pelo Processo, designados pela autoridade instauradora, que indicará dentre eles, o seu presidente.
§ 1º A Comissão Processante, permanente ou especial, será composta por um Presidente, um Secretário e um Vogal.
§ 2º A designação de funcionário de outro órgão para integrar Comissão deverá ser precedida de autorização da autoridade a que o mesmo estiver subordinado.
§ 3º O membro da comissão não poderá ser hierarquicamente inferior ao indiciado.

Art. 78. A designação de servidor para integrar Comissão constitui encargo de natureza obrigatória, exceto nos casos de suspeições e impedimentos legalmente admitidos.
SUBSEÇÃO II
Dos Impedimentos e das Suspeições
Art. 79. É impedido de atuar em Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar o servidor ou autoridade que:
I - tenha interesse direto ou indireto na matéria, ou na solução do processo;
II - tenha, de algum modo, participado na relação ou no fato que deu causa à instauração da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar;
III - tenha participado ou venha a participar da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar como perito, testemunha ou representante;
IV - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro;
V - seja cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau de qualquer dos interessados;
VI - encontrar-se envolvido em Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar;
VII - ter sofrido punição disciplinar e encontrar-se em período de reabilitação;
VIII - estar respondendo a processo criminal;
IX - ter sido condenado em processo penal.
Art. 80. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.
Art. 81. São circunstâncias configuradoras de suspeição para os membros da Comissão Processante em relação aos interessados:
I - amizade íntima com ele ou parentes seus, até o terceiro grau;
II - inimizade capital com ele ou parentes seus, até o terceiro grau;
III - compromissos pessoais ou comerciais com o denunciante, como devedor ou credor, quando tratar-se de pessoas estranhas ao serviço público;
IV - amizade ou inimizade pessoal ou familiar, até o terceiro grau, mútua e recíproca com o advogado do indiciado;
V - tiver aplicado ao denunciante, ao envolvido ou ao indiciado penalidades decorrentes de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar;
VI - tiver participado da Comissão Sindicante que originou o Processo Administrativo Disciplinar.
Art. 82. Poderá ser arguida por qualquer interessado a suspeição de autoridade ou servidor integrante da Comissão Processante.
Parágrafo Único. A arguição de suspeição será decidida pela Comissão Processante, no prazo de cinco dias contínuos.
Art. 83. Compete ao Presidente da Comissão:
I - designar, dentre os membros da Comissão, aquele que exercerá a função de secretário, colhendo dele o compromisso de desempenhar bem e fielmente as suas atribuições;
II - solicitar designação de servidor não integrante da Comissão, para o exercício de atividade específica na instrução processual, após prévia concordância da chefia imediata, respeitados os casos de suspeições e impedimentos deste Código;
III - coordenar os trabalhos da Comissão, orientando o secretário, o vogal e os auxiliares no exercício de suas funções;
IV - proceder a estudo prévio do processo encaminhado à Comissão, promovendo a complementação de documentos e agendamento das audiências;
V - verificar e corrigir as irregularidades processuais acaso existentes, saneando o processo;
VI - exarar despachos de expediente e prolatar decisões interlocutórias;
VII - promover a intimação de servidores, de testemunhas e de defensores;
VIII - encaminhar notificação ao indiciado;
IX - dirigir as audiências, auxiliado pelo secretário e pelo vogal, ouvindo o indiciado e as testemunhas e concedendo a palavra, primeiramente, aos membros de Comissão e, posteriormente ao defensor, para que apresentem as perguntas a serem efetuadas ao denunciante, representante, vítima, indiciado, testemunha ou informante e ao perito;
X - verificar a regularidade da assistência do indiciado por advogado constituído ou defensor dativo, juntando aos autos os instrumentos de mandato ou designação;
XI - deferir ou indeferir, fundamentadamente, produção de prova;
XII - coordenar a elaboração do relatório final a ser encaminhado à autoridade julgadora;
XIII - cumprir diligências complementares requeridas pela autoridade julgadora ou justificar a impossibilidade de seu cumprimento;
XIV - oficiar à Procuradoria Geral do município, a fim de que seja requerido em juízo, acesso a provas protegidas por sigilo, tais como interceptações telefônicas ou de comunicações realizadas por quaisquer outros meios, dados bancários e fiscais e declarações de imposto de renda, quando necessárias.
Art. 84. Compete ao vogal da Comissão:
I - examinar os processos, elaborando estudo prévio e sugerindo ao presidente a documentação a ser inicialmente solicitada e as pessoas a serem convocadas;
II - prestar suporte administrativo necessário à Comissão Processante, objetivando colher informações necessárias à instrução do processo;
III - acompanhar, atentamente, as oitivas de modo a elaborar perguntas que auxiliem a esclarecer o fato em apuração;
IV - auxiliar o presidente e o secretário no exercício de suas funções.
Art. 85. Compete ao Secretário da Comissão:
I - reduzir a termo declarações, depoimentos, informações e promover acareações;
II - receber e expedir documentos, mediante protocolo;
III - autuar o processo e ordenar, cronologicamente, a documentação, carimbando, numerando e rubricando todas as folhas;
IV - promover a juntada ou desentranhamento de documentos, mediante despacho do Presidente da Comissão;
V - zelar pela boa apresentação e ordem do processo;
VI - auxiliar no controle do andamento dos trabalhos internos da Comissão, agendando audiências e providências futuras;
VII - participar das audiências, registrando, no termo, o que lhe for ditado pelo Presidente;
VIII - efetuar perguntas que auxiliem no esclarecimento do fato em apuração;
IX - cumprir os despachos exarados pelo Presidente;
X - encaminhar ao Presidente, com a antecedência necessária, os autos do processo com audiência a realizar.
XI - auxiliar o Presidente e o Vogal no exercício de suas funções.
CAPÍTULO II
DA SINDICÂNCIA
SEÇÃO I
Considerações Gerais
Art. 86. A sindicância destina-se a apurar indícios de autoria e materialidade de irregularidade praticada no serviço público, devendo ser instruída com brevidade, clareza e exatidão.
Art. 87. A sindicância, dependendo da gravidade da irregularidade e a critério da autoridade instauradora, poderá ser conduzida por uma comissão três servidores estáveis, devendo ser iniciada e concluída, em 30 dias, improrrogáveis.

Parágrafo Único. Não se aplicam à sindicância os demais prazos contidos na parte geral deste código.
Art. 88. O ato administrativo inaugural da Sindicância deverá conter apenas o fato, indicar o órgão onde ocorreu e os integrantes da Comissão designada.
Art. 89. A sindicância deverá apurar se as irregularidades praticadas indicam responsabilidade administrativa, civil e penal dos servidores envolvidos.
Art. 90. Os possíveis envolvidos nos fatos em apuração serão notificados para comparecerem perante a Comissão Sindicante, com o objetivo de prestar declarações.
Art. 91. A vítima e o denunciante ou representante, por terem interesse no resultado da apuração, prestarão declarações.
Art. 92. O depoimento só deverá ser tomado das pessoas que podem atuar como testemunha.
§1º Não são obrigados a prestar depoimento, o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, o ex-cônjuge, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho do envolvido no fato em apuração, podendo, entretanto, quando absolutamente necessário ao esclarecimento do fato, serem ouvidos como informantes.
§2º Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato:
I - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo;
II - a que não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, ascendente ou descendente, ou amigo íntimo;
III - que o exponha, ou às pessoas referidas no inciso antecedente, a perigo de vida, de demanda, ou de dano patrimonial imediato.
Art. 93. Os autos da Sindicância serão apensados aos autos do Processo Administrativo Disciplinar como peça informativa.
SUBSEÇÃO I
Da Autuação
Art. 94. A autuação da Sindicância será efetuada, obedecendo-se a seguinte ordem:
I - ato administrativo inaugural da autoridade, instaurando o processo e designando os servidores para compor à Comissão Sindicante;
II - publicação do ato administrativo inaugural;
III - ato administrativo do Presidente da Comissão, designando o Secretário e sua assinatura no Termo de Compromisso;
IV - ata de abertura;
V - histórico funcional dos possíveis envolvidos;
VI - documentação que originou a sindicância;
VII - depoimentos, declarações e documentos juntados;
VIII - declarações do(s) possível(eis) envolvidos;
IX - inquirição de testemunhas, e produção de outros elementos probatórios, se for o caso;
X - relatório da Comissão e encaminhamento à Autoridade Instauradora.
SUBSEÇÃO II
Do Relatório de Sindicância
Art. 95. O Relatório da Sindicância deverá ser estruturado da seguinte forma:
I - histórico: relato acerca da denúncia dos fatos apurados;
II - legislação: indicação dos dispositivos legais que subsidiaram a atuação da comissão;
III - provas: enumeração das medidas tomadas pela Comissão para a elucidação do fato, as provas coletadas pela Comissão e as provas apresentadas pelos interessados, se houver;
IV - conclusão: a Comissão, mediante parecer devidamente motivado e fundamentado poderá sugerir:
a) arquivamento, por falta de objetivo a perseguir, no caso de conclusão pela inexistência de irregularidade ou de impossibilidade de identificar o autor da irregularidade administrativa;
b) arquivamento, por falta de objetivo a perseguir na esfera administrativa, e encaminhamento de cópia à Procuradoria-Geral do município, para persecução judicial de responsabilidade ou improbidade administrativa;
c) arquivamento, por falta de objetivo a perseguir na esfera administrativa, e remessa de cópia autenticada ao Ministério Público, quando o fato em apuração estiver tipificado como ilícito penal ou improbidade administrativa;
d) instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nos casos previstos neste código;
e) implementação de medidas visando ao aperfeiçoamento dos serviços públicos e inibição de nova ocorrência das mesmas irregularidades em apuração.
SEÇÃO II
Do Processo Administrativo Disciplinar
SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais
Art. 96. O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
Art. 97. O Processo Administrativo Disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurando-se ao indiciado ampla defesa.
Parágrafo Único. Da decisão proferida em processo administrativo disciplinar não caberá recurso, salvo, no prazo de cinco dias, para suprir contradição, omissão ou obscuridade.
Art. 98. A exoneração de cargo em comissão não impede a instauração ou continuidade do Processo Administrativo Disciplinar, tampouco eventual punição por infrações cometidas no exercício no cargo.
Art. 99. A Autoridade instauradora dará conhecimento à Procuradoria Geral do município, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas competentes da instauração de processo administrativo para apurar a prática de infração que também constitua ato de improbidade administrativa de que trata a Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.
Art. 100. Havendo indícios de responsabilidade civil, a Comissão encaminhará à Procuradoria Geral do município, para análise e providências cabíveis no âmbito de sua competência.
Art. 101. O Processo Administrativo Disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
I - instauração, com a publicação do ato que designar a Comissão Processante;
II - indiciamento pela Comissão Processante;
III - defesa;
IV - instrução;
V - relatório;
VI - julgamento.
Parágrafo Único. A autuação do Processo Administrativo Disciplinar observará a seguinte ordem:
I - ato administrativo inaugural da autoridade, instaurando o processo e designando os servidores para compor a Comissão Processante permanente ou especial;
II - publicação do ato administrativo inaugural;
III - ato administrativo do Presidente da Comissão, designando o Secretário e sua assinatura no Termo de Compromisso;
IV - ata de abertura;
V - informações existentes na administração pública a respeito do(s) indiciado(s);
VI - documentação que originou o Processo Administrativo para apuração de responsabilidade;
VII - despacho de indiciamento;

VIII - notificação do(s) indiciado(s);
IX - defesa, se houver;
X - produção de provas e inquirição de testemunhas, se for o caso;
XI - notificação do interessado, para apresentação de razões finais de defesa;
XII - juntada das razões finais;
XIII - relatório da Comissão e encaminhamento à autoridade instauradora.
SUBSEÇÃO II
Da Instauração
Art. 102. O ato administrativo instaurador do Processo Administrativo Disciplinar conterá:
I - a identificação do indiciado pelo nome e documentos pessoais;
II - a descrição sumária dos fatos imputados ao indiciado;
III - a indicação dos dispositivos legais em tese violados e das sanções passíveis de serem aplicadas;
IV - a designação dos nomes que integram a Comissão Processante e a indicação de seu presidente;
Art. 103. O ato administrativo de instauração deverá ser publicado em Diário Oficial.
Parágrafo Único. Quando o suposto ato a ser apurado puder expor a honra, a intimidade, a vida privada ou a imagem de servidores ou terceiros, a autoridade instauradora deverá, motivadamente, dispensar a publicação em Diário Oficial dos elementos que permitam sua identificação.
Art. 104. Os trabalhos da Comissão somente poderão ser iniciados a partir da data de publicação do ato administrativo designador, sob pena de nulidade dos atos anteriormente praticados.
§1º Os trabalhos da Comissão terão início em até três dias a partir da data de publicação do ato administrativo designador e deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, nos casos de impossibilidade comprovada pela autoridade que houver determinado sua instauração.
§2º A autoridade que designou a comissão poderá substituir, justificadamente, qualquer dos seus integrantes mediante publicação do respectivo ato em Diário Oficial, sem interrupção ou suspensão do prazo para conclusão dos trabalhos.
SUBSEÇÃO III
Do Despacho de indiciamento
Art. 105. O ato de indiciamento será elaborado pela Comissão Processante e conterá a descrição pormenorizada da irregularidade cometida, em tese, e o dispositivo legal infringido, delimitando o alcance das acusações.
§1º A Comissão Processante deve se ater aos fatos ali descritos, podendo, entretanto, antes da decisão final da autoridade competente, requerer a esta o aditamento do ato administrativo instaurador, quando do surgimento de fatos novos durante a instrução probatória e/ou novos envolvidos no decorrer das apurações.
§2º Na hipótese de surgimento de novos envolvidos no decorrer das apurações, a autoridade poderá decidir motivadamente pelo desmembramento dos processos administrativos disciplinares.
§3º O ato de aditamento do ato administrativo instaurador, devidamente identificado pelo número do Protocolo Geral do município atribuído ao expediente, deverá ser publicado em Diário Oficial e no sítio eletrônico do órgão ou entidade processante.
§4º Aditado o ato administrativo instaurador, a Comissão Processante procederá ao aditamento do termo de indiciamento, sendo o indiciado intimado para, em quinze dias, querendo, apresentar defesa complementar e arrolar até três testemunhas.
§5º Na hipótese, dos aditamentos acarretarem o indiciamento de novo servidor, este será notificado nos termos deste Código.
SUBSEÇÃO IV
Da Notificação e da Defesa Prévia
Art. 106. Instaurado o Processo Administrativo Disciplinar e formalizado o termo de indiciamento, o indiciado será notificado para a apresentação de defesa prévia, no prazo de quinze dias.
Parágrafo Único. Na defesa prévia, o indiciado apresentar as provas de que dispuser, requerer perícias e diligências e arrolar, no máximo, oito testemunhas.
Art. 107. Se o indiciado, regularmente notificado, não comparecer para exercer o direito de acompanhar o Processo Administrativo, será considerado revel, devendo constar advertência nesse sentido na notificação.
Parágrafo Único. No Processo Administrativo Disciplinar, ao indicado revel, bem como nos casos de notificação ficta, será nomeado defensor dativo, escolhido dentre os servidores públicos que componham a mesma carreira daquele.
SUBSEÇÃO V
Da Instrução do Processo Administrativo Disciplinar
Art. 108. Durante a instrução, a Comissão promoverá a tomada de declarações e depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
Parágrafo Único. À Comissão Processante também compete elucidar se o fato tido como irregular causou dano ao patrimônio público e, em caso positivo, qual foi o valor deste dano.
Art. 109. As oitivas serão registradas em:
I - Termo de Declarações: quando a pessoa a ser ouvida estiver na condição de denunciante, vítima ou indiciado;
II - Termo de Depoimento: quando a pessoa estiver na condição de testemunha;
III - Termo de Informação: quando a pessoa não possa ser legalmente considerada como testemunha, mas deva ser ouvida para esclarecer o fato em apuração.
Art. 110. Nenhum ato da instrução poderá ser praticado sem a prévia comunicação do indiciado.
Art. 111. O indiciado é obrigado a comunicar ao Presidente de Comissão qualquer alteração do endereço onde devam ser intimados.
Art. 112. O Presidente da Comissão poderá, motivadamente, denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
Art. 113. Será indeferido, motivadamente, pelo Presidente da Comissão, pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito, for desnecessária em vista de outras provas ou a verificação for ineficaz.
SUBSEÇÃO VI
Do Interrogatório do Indiciado
Art. 114. O interrogatório deverá ser previamente preparado de modo a se obter clareza, objetividade e celeridade.
Art. 115. Se houver mais de um indiciado, cada um deles será interrogado separadamente e sem a presença dos demais.
Parágrafo Único. Quando os indiciados ou seus representantes divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.
Art. 116. Ao indiciado ou seu representante será perguntado sobre o seu nome, número e tipo do documento de identidade, naturalidade, estado civil, data de nascimento, filiação, residência, telefone de contato, profissão e lugar onde exerce a sua atividade, e, depois de cientificado da acusação, será interrogado sobre os fatos e circunstâncias que constituem o objeto do processo e sobre a imputação que lhe é feita.
Art. 117. Consignar-se-ão as perguntas que o indiciado deixar de responder e as razões que invocar para tanto.

Parágrafo único. O silêncio do indiciado ou seu representante não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento da autoridade julgadora.
Art. 118. O defensor do indiciado assistirá ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas dos membros da Comissão e nas respostas do indiciado.
Parágrafo Único. Esgotados os questionamentos da Comissão ao indiciado, será concedida a palavra ao seu defensor para, querendo, em continuação ao interrogatório, promover as perguntas que entender pertinentes.
Art. 119. Sempre que o indiciado desejar algum esclarecimento, propor quesito para perícia ou que seja realizada diligência, deverá solicitar por escrito ao presidente da Comissão, que, em decisão fundamentada, deferirá ou indeferirá o pedido.
Art. 120. Ao interrogatório aplicam-se, no que couber, as disposições relativas ao depoimento das testemunhas.
SUBSEÇÃO VII
Da inquirição das Testemunhas
Art. 121. Gozam dos seguintes privilégios, em razão de situação especial:
I - as pessoas impossibilitadas de comparecer, por enfermidade ou outra dificuldade impeditiva de locomoção, serão inquiridas onde estiverem;
II - os bombeiros militares, os policiais militares e civis, e os agentes penitenciários deverão ser requisitados, mediante ofício, ao seu superior hierárquico, o qual se incumbirá de encaminhar a Intimação do dia e hora da audiência a cada um de seus subordinados.
Art. 122. As testemunhas serão intimadas a depor com antecedência mínima de três dias quanto à data de comparecimento, mediante comunicação expedida pelo presidente da Comissão, com a indicação do local, dia e hora para serem ouvidas, devendo-se ouvir, em primeiro lugar, as testemunhas arroladas pelo denunciante ou vítima, se houver, pela Comissão e, posteriormente, aquelas que forem arroladas pelo indiciado.
Art. 123. A intimação de testemunhas para depor deve:
I - sempre que possível, ser entregue direta e pessoalmente ao destinatário;
II - ser individual, ainda que diversas testemunhas residam no mesmo local ou trabalhem na mesma repartição ou seção;
III - ser encaminhada ao responsável legal quando a testemunha for menor de dezoito anos, com a advertência de que deverá comparecer acompanhado de seu responsável.
Art. 124. O indiciado deverá ser obrigatoriamente comunicado da intimação das testemunhas para que possa exercer o direito de acompanhar os depoimentos, sendo que sua ausência não é causa para o cancelamento ou adiamento daquele ato.
Parágrafo Único. A ausência do indiciado à tomada de depoimento da testemunha, quando devidamente comunicados nos termos do caput, não é causa para cancelamento ou adiamento daquele ato.
Art. 125. A testemunha, quando servidor público, não poderá eximir-se da obrigação de depor, podendo recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, o irmão, o pai, a mãe, ou filho do indiciado.
Parágrafo Único. A ausência da testemunha será considerada falta ao trabalho e, quando não for legalmente justificada, deverá ensejar o desconto da remuneração correspondente ao dia não trabalhado.
Art. 126. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.
Parágrafo Único. Sendo necessário, o Presidente da Comissão poderá admitir sejam prestadas declarações, independentemente de compromisso, por pessoas menores, impedidas ou suspeitas.
Art. 127. Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato que:
I - deva guardar sigilo em virtude de função, ministério, ofício ou profissão;
II - acarreta grave dano a si próprio, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
Art. 128. A testemunha prestará depoimento do que lhe for perguntado e do que souber a respeito dos fatos objeto do Processo Administrativo Disciplinar, devendo declarar seu nome, data de nascimento, estado civil, residência, profissão, se é parente, e em que grau, do indiciado, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais se possa avaliar sua credibilidade.
Art. 129. As testemunhas serão inquiridas de modo que umas não ouçam os depoimentos das outras.
Parágrafo Único. Se nem todas as testemunhas intimadas puderem ser ouvidas no mesmo dia, o Presidente da Comissão expedirá nova intimação, com indicação do local, dia e hora para serem ouvidas.
Art. 130. Não será permitido que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.
Art. 131. O presidente da Comissão, antes de dar início à inquirição advertirá o depoente de que se faltar com a verdade estará incurso em crime de falso testemunho tipificado no art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como perguntará se, encontra-se em algumas das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas neste Código, especialmente se é amigo íntimo ou inimigo capital do indiciado.
Parágrafo Único. O indiciado poderá contraditar a testemunha antes do início da audiência, cabendo ao presidente da Comissão, registrar no próprio Termo as razões e provas da contradita apresentada e a decisão proferida, a qual poderá ser:
I - deferimento da contradita e dispensa da testemunha, quando ocorrer as hipóteses de impedimento e suspeição.
II - deferimento da contradita e oitiva da pessoa, na qualidade de Informante, dispensando-lhe de compromisso.
III - indeferimento da contradita e oitiva da pessoa na qualidade de testemunha, quando do cotejo das razões da contradita e das respostas da pessoa aos questionamentos apresentados pelo presidente da Comissão não for possível concluir que a testemunha é suspeita.
Art. 132. Se ficar comprovado no processo que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, o presidente da Comissão remeterá cópia do depoimento à autoridade julgadora para exame e decisão.
Art. 133. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, sendo permitidas breves consultas a apontamentos.
Parágrafo Único. Na redução a termo do depoimento, o presidente da Comissão deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.
Art. 134. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.
Art. 135. A Comissão empregará, ao longo de toda a arguição, tom neutro, não lhe sendo lícito usar de meios que revelem coação, intimidação ou invectiva.
Parágrafo Único. As perguntas devem ser formuladas com precisão e habilidade, podendo, em certos casos, serem reformuladas, para que se possa avaliar a segurança das alegações do depoente.
Art. 136. Concluídos os questionamentos da Comissão, o Presidente franqueará ao indiciado a oportunidade de formular quesitos a serem respondidos pela testemunha.
Parágrafo Único. Ao final do depoimento, o presidente da Comissão franqueará a palavra ao depoente.

Art. 137. O depoimento será assinado ao final, bem como rubricadas todas as suas folhas, pela testemunha, pelo presidente da Comissão, pelo vogal, pelo secretário, pelo indiciado e seu defensor.
§1º Se a testemunha não souber assinar, ou não puder fazê-lo, o presidente pedirá ao secretário que leia o termo, em voz alta, e colha a sua impressão digital.
§2º Tratando-se de processo eletrônico, será admitido que a assinatura do termo seja realizada por meio de certificação digital.
§3º O depoimento gravado em vídeo dispensa as assinaturas de que tratam o caput deste artigo.
Art. 138. É facultado à testemunha solicitar cópia do termo de depoimento.
SUBSEÇÃO VIII
Das Diligências e Perícias
Art. 139. A Comissão, para colher elementos ou esclarecer dúvidas poderá:
I - realizar diligências, cujos resultados deverão ser reduzidos a termo;
II - solicitar à autoridade instauradora a realização de perícia ou de assessoria técnica, formulando previamente os quesitos ou temas que devam ser respondidos ou desenvolvidos, quando o assunto demandar conhecimentos especializados.
Art. 140. A escolha dos peritos e dos assessores técnicos deverá recair, preferencialmente, entre servidores públicos, salvo se, em função da matéria, esse procedimento for inviável.
Art. 141. Indicado o perito ou assessor técnico, será editado o respectivo ato administrativo de designação pelo presidente da Comissão e providenciada a comunicação ao indicado para a apresentação de quesitos, no prazo de quinze dias.
Art. 142. Os peritos e assessores elaborarão laudo ou relatório em que, além das respostas dadas aos quesitos e temas apresentados pela Comissão e pelo defensor, poderão estender-se em outras considerações que julgarem adequadas ao caso.
§1º A Comissão poderá dispensar a realização da prova pericial quando existir laudo técnico anterior, produzido em Sindicância, em Processo Administrativo Disciplinar ou em Processo Judicial, suficiente para a elucidação dos fatos.
§2º Sendo o laudo técnico anterior suficiente para a elucidação apenas parcial dos fatos, a Comissão poderá determinar a realização de prova pericial relativamente aos fatos que faltarem ser esclarecidos.
SUBSEÇÃO IX
Da Acareação
Art. 143. A acareação será admitida entre indiciados, entre indiciado e testemunha e entre testemunhas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.
Art. 144. Constatada a divergência, o presidente da Comissão notificará as pessoas cujas afirmações sejam divergentes, indicando local, dia e hora para a competente acareação.
Art. 145. O Termo de Acareação deverá conter referências sobre as afirmações anteriores dos acareados e se foram ou não confirmadas.
Art. 146. Os acareados serão reinquiridos, para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação, que será assinado pelos acareados, pelos integrantes da Comissão e pelo defensor.
Art. 147. Se ausente algum dos intimados para a acareação, ao que estiver presente dar-se-á a conhecer os pontos de divergência, consignando-se o que explicar ou observar.
SUBSEÇÃO X
Do Incidente de insanidade mental
Art. 148. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do indiciado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.
Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.
SUBSEÇÃO XI
Do Sobrestamento e das Razões Finais
Art. 149. O andamento do processo ou de uma diligência poderá ser interrompido até a solução do fato que impede o andamento do processo, ficando o prazo prescricional sujeito ao contido no inciso II do § 2º do art. 65 desta Lei.
§1º O sobrestamento será proposto pela Comissão e autorizado pela autoridade instauradora do Processo Administrativo.
§2º O indiciado será intimado do sobrestamento.
Art. 150. O prazo para apresentação de razões finais de defesa será de quinze dias.
SUBSEÇÃO XII
Do Relatório
Art. 151. Recebidas as razões finais de defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso onde mencionará os fatos imputados, os dispositivos legais e regulamentares infringidos, as penas a que estaria sujeito o indiciado, as peças principais dos autos, analisará as manifestações da defesa e indicará as provas em que se baseou para formar sua convicção, fazendo referência às folhas do processo onde se encontram.
Art. 152. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do indiciado e informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime e se houve danos aos cofres públicos, sugerindo à autoridade julgadora a remessa de cópia do processo ao setor competente para inscrição em dívida ativa e cobrança.
Parágrafo Único. Havendo danos aos cofres públicos o relatório deverá sugerir à autoridade julgadora a adoção de medidas para o ressarcimento dos danos mediante desconto em folha de pagamento ou a remessa de cópia do processo ao setor competente para inscrição em dívida ativa e cobrança.
Art. 153. O relatório poderá, ainda, propor o arquivamento do processo por insuficiência de provas, por não ter sido possível apurar a autoria ou por falecimento do indiciado quando pessoa física, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil.
Art. 154. O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no Processo Administrativo Disciplinar.
Art. 155. O Processo Administrativo Disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.
Art. 156. Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade responsável pela instauração do processo para a apuração de responsabilidade, para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se 10 dias após a data em que for proferido o julgamento.
SUBSEÇÃO XIII
Do Julgamento
Art. 157. A autoridade julgadora formará sua convicção mediante livre apreciação das provas.
§1º A autoridade julgadora não acatará o relatório da Comissão quando contrário às provas dos autos, devendo motivar a decisão.
§2º As conclusões oferecidas no relatório da Comissão não vinculam a autoridade julgadora, que poderá, em despacho motivado, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o indiciado de responsabilidade.

§3º A decisão proferida e os atos dela decorrentes deverão ser publicados em Diário Oficial, no prazo de oito dias, e no sítio eletrônico do órgão processante.
Art. 158. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora, o processo será encaminhado à autoridade competente, desde que se tenha obedecido ao princípio do contraditório e assegurado ao indiciado a ampla defesa.
Art. 159. Quando for verificada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, a autoridade instauradora encaminhará cópia dos autos ao setor competente para inscrição em dívida ativa.
Art. 160. Cópias dos ofícios remetidos aos órgãos competentes para promover as ações penais e cíveis cabíveis deverão ser juntadas ao Processo Administrativo Disciplinar a ser mantido arquivado no órgão onde foi procedido o julgamento.
TÍTULO IV
DO AJUSTAMENTO DE CONDUTA
Art. 161. Como medida alternativa à instauração de Processo Administrativo para apuração de responsabilidade ou aplicação de sanção se já instaurado, poderá ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o agente interessado.
Art. 162. Por meio do TAC, o agente interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.
Art. 163. O ajustamento de conduta, recomendado pela Administração ou requerido pelo próprio interessado à autoridade superior do órgão ou entidade, pode ser formalizado antes ou durante a sindicância ou o Processo Administrativo para apuração de responsabilidade.
§1º Em procedimentos em curso, o requerimento de TAC poderá ser feito pelo interessado à autoridade instauradora até quinze dias após o recebimento da notificação de sua condição de indiciado.
§2º O requerimento de celebração de TAC feito pelo interessado poderá ser indeferido com base em juízo de admissibilidade anterior que tenha concluído pelo não cabimento de TAC em relação à irregularidade a ser apurada.
Art. 164. São requisitos de admissibilidade do requerimento ou da recomendação de celebração de TAC:
I - demonstração de que os fatos são puníveis com sanções de advertência, repreensão ou suspensão, em se tratando de agente público;
II - não ter o interessado gozado de benefício de TAC nos últimos dois anos;
III - Não se encontrar o agente público em estágio probatório.
Parágrafo Único. Não poderá ser celebrado TAC nas hipóteses em que haja indício de crime ou improbidade administrativa.
Art. 165. São legitimados para propor TAC:
I - as autoridades responsáveis pela instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, de ofício;
II - a comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar;
III - o agente público interessado.
Parágrafo Único. As autoridades descritas nos incisos I e II do caput deste artigo poderão determinar a investigação preliminar, que consistirá na coleta simplificada de informações que permitam concluir pela conveniência da medida, nos casos em que haja necessidade de apurar se estão presentes as condições que autorizem a formalização do TAC.
Art. 166. A recomendação ou o requerimento para celebração do TAC, dirigido à autoridade superior, deverá conter, necessariamente:
I - a qualificação completa das partes;
II - a descrição pormenorizada dos fatos ou das condutas e os fundamentos que motivaram a sua proposição;
III - a proposta concreta e detalhada para a correção das práticas apontadas, especificando-se as obrigações de pagar, de fazer ou não fazer a serem assumidas, e de ressarcir os prejuízos financeiros, caso estes tenham ocorrido;
IV - o cronograma de execução e de implementação das medidas propostas, com metas a serem atingidas;
V - a vigência do termo de compromisso.
Art. 167. Cabe à autoridade superior do órgão ou entidade firmar o TAC, ouvidas, previamente, as unidades técnicas competentes.
Parágrafo Único. A autoridade que conceder irregularmente o ajustamento disciplinar será responsabilizada na forma da legislação vigente, e o TAC declarado nulo, com a consequente instauração de processo administrativo disciplinar em relação aos envolvidos.
Art. 168. Os processos administrativos de TAC deverão ser instruídos, no mínimo, com:
I - estudos que levaram à apresentação da minuta do TAC;
II - manifestação conclusiva dos órgãos técnicos do órgão ou entidade responsável pelo TAC;
III - manifestação conclusiva da autoridade superior do órgão ou entidade, sobre a conveniência de ser firmado o TAC.
Art. 169. São requisitos essenciais da minuta de TAC:
I - qualificação do(s) envolvido(s);
II - autoria e materialidade da infração, demonstradas de forma inconteste;
III - objeto e fundamentos de fato e de direito para a sua efetivação;
IV - descrição das obrigações assumidas, compreendendo, de acordo com o caso concreto, dentre outros:
a) reparação do dano causado;
b) retratação do interessado;
c) participação em cursos visando a correta compreensão dos seus deveres e proibições ou a melhoria da qualidade do serviço desempenhado;
d) cumprimento de metas de desempenho;
e) sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada;
V - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;
VI - a forma de fiscalização da sua observância;
VII - a fixação do valor da multa ou outra penalidade a ser aplicada no caso de descumprimento total ou parcial do termo de compromisso;
VIII - declaração de ciência do compromissário de que o descumprimento integral ou parcial das obrigações assumidas implicará imediata aplicação das penalidades descritas no termo;
IX - os efeitos legais do termo.
Parágrafo Único. O prazo de cumprimento do termo de Ajustamento de Conduta não poderá ser superior a dois anos e seu descumprimento configurará inobservância de dever funcional.
Art. 170. O acompanhamento da execução do TAC será feito pelo órgão ou entidade da administração responsável pela sua elaboração.
Art. 171. O TAC, quando celebrado junto a agente público, será registrado nos seus assentamentos funcionais, cancelando-se esse registro após o decurso de dois anos a partir da data estabelecida para o término de sua vigência.
Parágrafo Único. Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do agente público, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.
Art. 172. A celebração do TAC deverá ser informada à Controladoria Geral do município e inserida na ferramenta de tecnologia utilizada pela CGM no prazo de trinta dias, a contar da data de sua celebração.

Parágrafo Único. Compete aos órgãos e entidades manter registro atualizado sobre o cumprimento das condições estabelecidas no TAC.
Art. 173. Após a celebração do TAC, será publicado extrato no Diário Oficial do município contendo:
I - o número do processo;
II - o nome do agente público celebrante;
III - a descrição genérica do fato; e
IV - as condições de cumprimento do acordo e a cláusula penal estipulada.
§1º A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do agente público, com o envio de cópia do termo, para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.
§2º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do agente público, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.
Art. 174. Durante período de cumprimento do TAC não corre prazo prescricional.
Art. 175. A celebração do TAC suspenderá o processo administrativo.
Art. 176. O TAC não inibe, limita ou veda quaisquer providências ou medidas de controle e fiscalização, bem como aplicação de sanção decorrente de outros fatos, por parte do órgão ou entidade pública municipal na qual se efetivou.
Art. 177. Sem prejuízo da aplicação das penalidades estipuladas no TAC, o descumprimento do termo acarretará no prosseguimento do processo administrativo.
Art. 178. O descumprimento do disposto no TAC sujeita o compromissado ao pagamento de multa ou outra penalidade, fixada no próprio TAC, a ser aplicada pelo órgão ou entidade responsável pelo termo, sem prejuízo de outras cominações civis, penais e administrativas previstas em lei.
§1º A multa de que trata o caput deste artigo será fixada levando-se em consideração a gravidade e natureza da infração, a vantagem auferida, a extensão do dano causado à Administração e a condição econômica do compromissado.
§2º O produto da arrecadação da multa reverterá à Fazenda Municipal.
Art. 179. Na hipótese de atraso ou descumprimento das obrigações contidas no TAC, a autoridade superior do órgão ou entidade responsável deverá:
I - intimar o compromissado para, no prazo de quinze dias, pagar a multa prevista no termo, ou apresentar defesa sobre os motivos do seu descumprimento;
II - emitir Certificado de Descumprimento, caso não apresentadas ou consideradas improcedentes as alegações da intimada, informando que será dada continuidade a todos os procedimentos sancionatórios relacionados com o compromissado, sem prejuízo de outras providências administrativas cabíveis;
III - comunicar ao compromissado quanto à emissão de Certificado de Descumprimento, fixando-lhe prazo de dez dias, contados da data de assinatura do aviso de recebimento correspondente, para o pagamento do valor da multa prevista no TAC, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Parágrafo Único. O Certificado de Descumprimento do TAC é o instrumento pelo qual a Administração caracteriza o inadimplemento do compromisso celebrado TAC e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da Lei.
Art. 180. O descumprimento do TAC impedirá a celebração de novo termo, sobre qualquer objeto, no prazo de cinco anos, contados da data da emissão do Certificado de Descumprimento do termo inadimplido.
Art. 181. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará outras restrições à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, bem como matérias não tratadas neste Código.
TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 182. Prorrogam-se para o dia útil subsequente os prazos administrativos que vencerem em dia em que o PEM estiver inoperante.
Parágrafo Único. O departamento de TI é a unidade responsável por atestar os períodos de inoperância do sistema.
Art. 183. A não obtenção de acesso ou credenciamento no PEM, bem como eventual defeito de transmissão ou recepção de dados e informações não imputáveis à falha do sistema, não servirá de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos legais.
Art. 184. Em caso de impossibilidade técnica de produção de documentos do PEM, estes deverão ser produzidos em papel, com assinatura manuscrita da autoridade competente, devendo ser, posteriormente, digitalizados e inseridos no sistema.
Art. 185. Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo, subsidiado pelo grupo técnico de trabalho do PEM.
Art. 186. O Sistema de Processo Eletrônico Municipal - PEM poderá mediante termo de cooperação técnica e atendimento aos requisitos mínimos para instalação do sistema ser cedido para uso gratuito a entidades da administração pública de qualquer esfera.
Art. 187. Esta Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.
Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 27 de fevereiro de 2.023.
ROBERTO JUSTUS
Prefeito
PLE nº 1590 de 25/11/22
Of. Nº 007/23 CMG de 17/02/23

LEI Nº 1.983
Data: 27 de fevereiro de 2.023.
Súmula: "Autoriza o Município de Guaratuba a ceder o uso de bem público e dá outras providencias".
A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder o uso do veículo Micro-Ônibus VW/MASCA GRANMINI O, ano 2004, chassi 9BWCD52R74R434739, placa AMM2A91, pertencente ao Patrimônio Municipal, pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS GUARATUBA (APAE DE GUARATUBA), entidade filantrópica de serviços de Proteção Social Especial para deficientes e suas famílias, cadastrada no CNPJ/MF sob n° 80.294.358/0001-03, com endereço na cidade de Guaratuba, à Rua Joinville, 1.605, Bairro Piçarras.
Art. 2º A presente CESSÃO DE USO tem como objetivo ampliar a independência dos usuários para o enfrentamento das barreiras de inclusão social, qualificar a oferta dos serviços da Proteção Social Especial, ampliar o acesso a outros serviços no território e as tecnologias assistivas de autonomia e convivência, contribuir para acessos aos direitos socioassistenciais, entre outras.
Art. 3º A CESSIONÁRIA não poderá, sob pena de revogação da cessão de uso:
a) Utilizar o veículo para fim de transporte com interesse particular dos professores, diretores entre outros que não sejam os alunos da APAE.
b) Ceder, emprestar ou alugar o veículo a terceiros;
c) Permitir que a pessoa não habilitada, especificamente para veículo desse porte, o conduza;
d) Negar cumprimento às normas administrativas;

Parágrafo Único. A presente cessão de uso poderá ser revogada por razões de interesse público devidamente justificadas em processo administrativo próprio.
Art. 4º Será ainda, da responsabilidade da CESSIONÁRIA assumir os custos de manutenção e conservação do veículo, assim como a responsabilidade por qualquer dano causado aos integrantes da instituição ou a terceiros, durante o período desta cessão de uso.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 27 de fevereiro de 2.023.
ROBERTO JUSTUS
Prefeito
PLE nº 1591 de 29/11/22
Of. Nº 008/23 CMG de 17/02/23

DECRETOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 24.570
Data: 28 de fevereiro de 2.023
Súmula: Revoga, integralmente, o Decreto Municipal nº 24.543/23.
O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no protocolo administrativo sob nº 6376/23, DECRETA:
Art. 1º Fica revogado, integralmente, o Decreto Municipal nº 24.543/23, mantendo a gratificação por encargos especiais no percentual de 30% (trinta por cento) a servidora Roselini Cardoso Reis.
Parágrafo Único. A referida servidora permanecerá com Coordenadora da Vigilância Epidemiológica.
Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagidos a 16 de fevereiro de 2.023, revogando-se as disposições em contrário.
CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.
Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 28 de fevereiro de 2.023.
ROBERTO JUSTUS
Prefeito

DECRETO Nº 24.571
Data: 2 de março de 2.023
Súmula: Exonera, a pedido, Arthur Antonio Pereira, do cargo de Chefe de Assessoria Técnica, Símbolo CC-04.
O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:
Art. 1º Fica exonerado, a pedido, Arthur Antonio Pereira, do cargo de Chefe de Assessoria Técnica, Símbolo CC-04.
Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagidos a 28 de fevereiro de 2.023, revogando-se as disposições em contrário.
CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.
Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 2 de março de 2.023.
ROBERTO JUSTUS
Prefeito

DECRETO Nº 24.572
Data: 2 de março de 2.023
Súmula: Nomeia servidores para o Cargo de Professor Docente, com carga horária semanal de 20 horas.
O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com as Leis Municipais nº 777/1997, 1931/22 e o resultado do Concurso Público Edital 002/2022, homologado pelo Decreto 24.407/23, bem como Oficio nº 155/23 RH-JCL e Oficio nº 157/23 RH-JCL, DECRETA:
Art. 1º Ficam nomeados, a partir desta data, para o Cargo de Professor Docente, com carga horária semanal de 20 horas, os seguintes servidores:
Ana Claudia Fernandes Dias Ferreira
RG nº 8.305.555-3/PR e CPF/MF nº 051.905.039-94;
Gilmara Fernandes Correa Ruivo
RG nº 14.477.920-7/PR e CPF/MF nº 308.298.758-32;
Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.
CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.
Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 2 de março de 2.023.
ROBERTO JUSTUS
Prefeito

DECRETO Nº 24.573
Data: 2 de março de 2.023
Súmula: Nomeia servidor para o Cargo de Professor de Educação Física, com carga horária semanal de 20 horas.
O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com as Leis Municipais nº 777/1997, 1931/22 e o resultado do Concurso Público Edital 002/2022, homologado pelo Decreto 24.407/23, bem como Oficio nº 155/23 RH-JCL, DECRETA:
Art. 1º Fica nomeado, a partir desta data, para o Cargo de Professor de Educação Física, com carga horária semanal de 20 horas, o seguinte servidor:
Michael Inacio dos Santos
RG nº 10.096.142-3/RS e CPF/MF nº 060.063.659-36;
Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.
Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 2 de março de 2.023.
ROBERTO JUSTUS
Prefeito

DECRETO Nº 24.574
Data: 2 de março de 2.023
Súmula: Nomeia servidores para o Cargo de Assistente Social, com carga horária semanal de 30 horas.
O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com as Leis Municipais nº 777/1997, 1.922/22 e 1947/22 e o resultado do Concurso Público Edital 001/2022, homologado pelo Decreto 24.323/22, e Oficio nº 156/23 RH-JCL, DECRETA:
Art. 1º Ficam nomeados, a partir desta data, para o Cargo de Assistente Social, com carga horária semanal de 30 horas, os seguintes servidores:
Dirceu Diniz Bemfica Junior
RG nº 13.458.297-9/PR e CPF/MF nº 383.016.138-74.
Fabiano Alves dos Santos
RG nº 12.573.265-8/PR e CPF/MF nº 286.115.848-48.
Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.
CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.
Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 2 de março de 2.023.
ROBERTO JUSTUS
Prefeito

PORTARIAS MUNICIPAIS

PORTARIA Nº 13.958
Data: 28 de fevereiro de 2.023.
Súmula: Concede Licença Especial à servidora ROSIMERE PEREIRA LOPES.
O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Municipal Nº 777/97, em seus artigos 116, incisos VII, 142 e 143, Lei 1922/22, art 34, inciso XVII e Decreto Municipal nº 18915/14, e tendo em vista a solicitação contida no processo administrativo protocolado sob nº 1154/23, RESOLVE:
Art. 1º Fica concedida Licença Especial no período de 1º de março de 2.023 a 31 de maio de 2023, à servidora ROSIMERE PEREIRA LOPES, ocupante do cargo de Atendente Administrativo, matrícula funcional nº 21886, pelo exercício ininterrupto de suas funções durante o decênio de 01/Agosto/2012 a 31/Julho/2022.
Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.
Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 28 de fevereiro de 2.023.
ROBERTO JUSTUS
Prefeito

PORTARIA Nº 13.959
Data: 28 de fevereiro de 2.023.
Súmula: Concede Licença Especial ao servidor RAFAEL TIAGO SIMÃO ANDRADE.
O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Municipal Nº 777/97, em seus artigos 116, incisos VII, 142 e 143, Lei 1922/22, art 34, inciso XVII e Decreto Municipal nº 18915/14, e tendo em vista a solicitação contida no processo administrativo protocolado sob nº 1910/23, RESOLVE:
Art. 1º Fica concedida Licença Especial no período de 1º de março de 2.023 a 31 de maio de 2023, ao servidor RAFAEL TIAGO SIMÃO ANDRADE, ocupante do cargo de Professor Docente, matrícula funcional nº 22073, pelo exercício ininterrupto de suas funções durante o decênio de 01/setembro/2003 a 31/agosto/2013.
Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.
Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 28 de fevereiro de 2.023.
ROBERTO JUSTUS
Prefeito

PORTARIA Nº 13.960
Data: 28 de fevereiro de 2.023.
Súmula: Concede Licença Especial ao servidor REINALDO TILLER.
O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Municipal Nº 777/97, em seus artigos 116, incisos VII, 142 e 143, Lei 1922/22, art 34, inciso XVII e Decreto Municipal nº 18915/14, e tendo em vista a solicitação contida no processo administrativo protocolado sob nº 3744/23, RESOLVE:
Art. 1º Fica concedida Licença Especial no período de 1º de março de 2.023 a 31 de maio de 2023, ao servidor REINALDO TILLER, ocupante do cargo de Operário, matrícula funcional nº 22574, pelo exercício ininterrupto de suas funções durante o decênio de 08/outubro/2007 a 07/outubro/2017.
Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.
Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 28 de fevereiro de 2.023.
ROBERTO JUSTUS
Prefeito

PORTARIA Nº 13.961
Data: 28 de fevereiro de 2.023.
Súmula: Concede Licença Especial ao servidor VALMOR CHAVES.
O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Municipal Nº 777/97, em seus artigos 116, incisos VII, 142 e 143, Lei 1922/22, art 34, inciso XVII e Decreto Municipal nº 18915/14, e tendo em vista a solicitação contida no processo administrativo protocolado sob nº 31020/22, RESOLVE:
Art. 1º Fica concedida Licença Especial no período de 1º de março de 2.023 a 31 de maio de 2023, ao servidor VALMOR CHAVES, ocupante do cargo de Operário, matrícula funcional nº 21085, pelo exercício ininterrupto de suas funções durante o decênio de 15/maio/2000 a 14/maio/2010.
Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.
Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 28 de fevereiro de 2.023.
ROBERTO JUSTUS
Prefeito

PORTARIA Nº 13.962
Data: 28 de fevereiro de 2.023.
Súmula: Designa a servidora MARINA RIBEIRO RODRIGUES para ministrar aulas extraordinárias, concedendo-lhe remuneração prevista em lei.
O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.931/22, artigos 100 a 105, tendo em vista o contido no protocolo administrativo sob nº 5775/23, RESOLVE:
Art. 1º Fica designada a servidora MARINA RIBEIRO RODRIGUES, detentora de um único padrão no Cargo de Professor Docente, matricula funcional nº 54981, para ministrar aulas extraordinárias na EM Olga Silveira – Educação Infantil e Fundamental (EJA).
Art. 2º Fica concedida remuneração adicional, no valor de 100% (cem por cento) do valor básico inicial do Quadro de Pessoal do Grupo Ocupacional do Magistério Municipal.
Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2.023, revogando-se as disposições em contrário.
CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.
Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 28 de fevereiro de 2.023.
ROBERTO JUSTUS
Prefeito

PORTARIA Nº 13.963
Data: 28 de fevereiro de 2.023.
Súmula: Designa a servidora KARINA DA SILVA para ministrar aulas extraordinárias, concedendo-lhe remuneração prevista em lei.
O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.931/22, artigos 100 a 105, tendo em vista o contido no protocolo administrativo sob nº 5772/23, RESOLVE:

Art. 1º Fica designada a servidora KARINA DA SILVA, detentora de um único padrão no Cargo de Professor Docente, matricula funcional nº 57641, para ministrar aulas extraordinárias na EM Iraci Miranda Kruger – Educação Infantil e Fundamental.
Art. 2º Fica concedida remuneração adicional, no valor de 100% (cem por cento) do valor básico inicial do Quadro de Pessoal do Grupo Ocupacional do Magistério Municipal.
Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 16 de fevereiro de 2.023, revogando-se as disposições em contrário.
CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.
Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 28 de fevereiro de 2.023.
ROBERTO JUSTUS
Prefeito

PORTARIA Nº 13.964
Data: 28 de fevereiro de 2.023.
Súmula: Concede Licença por motivo de doença em pessoa da família à servidora Sonia Mary Grossmann.
O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Municipal nº 777/97, artigo 116, inciso IV, § Único, e tendo em vista o contido no protocolado nº 1185/23, RESOLVE:
Art. 1º Fica concedido à servidora Sonia Mary Grossmann, ocupante do cargo de Enfermeira, matricula funcional nº 49231, licença por motivo de doença em pessoa da família a partir do dia 30 de janeiro de 2.023 com término no dia 10 de fevereiro de 2.023, conforme parecer social.
Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.
Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 28 de fevereiro de 2.023.
ROBERTO JUSTUS
Prefeito

PORTARIA Nº 13.965
Data: 28 de fevereiro de 2.023.
Súmula: Estabelece a Comissão Organizadora da 14ª Conferência Municipal da Saúde, e da outras providências.
O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Oficio 335/23 SMS, protocolado sob nº 588/23, RESOLVE:
Art.1º Fica instituída a Comissão Organizadora da 14ª Conferência Municipal da Saúde que se realizará no dia 25 de março de 2.023, nas dependências da Colônia de Férias dos Fiscais, que se responsabilizará por todas as atividades de sua execução.
Art. 2º A Comissão Organizadora terá a seguinte composição:
Presidente: Luperci Vander Muller
Coordenador Geral: Reginaldo Trautvein Constâncio
Coordenadores Adjuntos: Renato Tedeschi
Luiza Nunes de Oliveira
Secretária Executiva: Klebia Pereira Travassos
Relatoria: Juliane Gdla
Parágrafo Único. A Conferência Municipal da Saúde será presidida pelo Presidente do COMUS e na sua ausência pelo Coordenador Geral da Conferência.
Art.3º As diversas subdivisões da referida Comissão terão as seguintes funções:
Coordenador Geral: Assumir a responsabilidade oficial pela Conferência, assinar documentos oficiais, deliberar sobre assuntos técnicos, administrativos e financeiros sobre a realização da mesma.
Coordenadores Adjuntos: Auxiliarão os coordenadores e se responsabilizarão pela estrutura organizativa da Conferência: local da realização, alimentação, hospedagem e locomoção dos palestrantes, e suporte necessário à organização, antes e durante a realização do evento.
Secretária Executiva: Encaminhar as solicitações das diversas sub seções, comprar material, providenciar recursos para o funcionamento destas subseções e acompanhar a execução dos diversos trabalhos junto com o Coordenador Geral.
Se responsabilizará pelo credenciamento dos delegados da Conferência e ficará à disposição até o dia 24/03/2023 na sede da Secretaria, durante a Conferência dia 25/03/2023 no local da conferência; depois da Conferência na sede da Secretaria Municipal de Saúde para atender aos delegados.
Relator: Elaborar documentos, ofícios convocando palestrantes, convidados e delegados da Conferência, e elaborar o relatório final da Conferência.
Art. 4º Os demais delegados serão indicados pelas entidades legalmente constituídas no Município.
Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde dará o apoio necessário ao desenvolvimento das atividades da Comissão.
Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.
CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.
Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 28 de fevereiro de 2.023.
ROBERTO JUSTUS
Prefeito

PORTARIA Nº 13.966
Data: 28 de fevereiro de 2.023.
Súmula: Concede Licença para Tratamento de saúde à servidores municipais.
O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Municipal nº 777/97, artigo 116, inciso I, § Único, e respectivos protocolos, RESOLVE:
Art. 1º Fica concedida Licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados:
Alessandra Maier
Matricula funcional nº 57411
Período: 08/02/23 a 22/02/23;
Brendali Costa Mendes
Matrícula funcional: 56781
Período: 01/02/23 a 08/02/23;
Luis Alfredo Ferreira dos Santos
Matricula funcional nº 23631
Período: 01/02/23 a 02/03/23;
Sebastiana de Brito Mega
Matrícula funcional nº 22267
Período: 04/02/23 a 05/03/23;
Valdirene dos Passos Araujo
Matrícula funcional nº 21899
Período: 26/01/23 a 24/02/23;
Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagidos ao período correspondente de cada servidor, revogando-se disposições em contrário.
CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.
Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 28 de fevereiro de 2.023.
ROBERTO JUSTUS
Prefeito

LICITACÃO

EXTRATO DO CONTRATO
Contrato Nº: 78/2023- PMG.
Modalidade de Licitação: Inexigibilidade nº 07/2023- PMG
Contratante: Município de Guaratuba
CNPJ n°: 76.017.474/0001-08
Endereço: Rua Dr. João Cândido, 380 – Centro – Guaratuba/PR
Contratada: Pró – Vida Comércio de Equipamentos Ltda
CNPJ nº: 03.889.336/0001-45
ENDEREÇO: Rua Pioneiro Exaltino Pereira Boa Sorte, 814 no Bairro Jardim Espanha – CEP 87060-702.
Objeto: Aquisição de equipos para serem utilizados para administração da dieta enteral (via sonda) e de medicamentos (soluções parenterais) através de Bomba de Infusão em pacientes em atendimento no Pronto Socorro ou internados no Hospital Municipal de Guaratuba.
Vigência: 12 (doze) meses.
Dotação: As despesas dos produtos tratados nesta ata correrão por conta das seguintes despesas orçamentárias:
05.003.10.302.0012.2.048.3.3.90.30.00.00. - 303 - MATERIAL DE CONSUMO
05.003.10.302.0012.2.048.3.3.90.30.00.00. - 494 - MATERIAL DE CONSUMO
O Valor é de R$ 13.810,80 (treze mil, oitocentos e dez reais e oitenta centavos).
Guaratuba, 27 de fevereiro de 2023.
ROBERTO JUSTUS
Prefeito

DESPACHO HOMOLOGATÓRIO
PREGÃO Nº 83/2022
PROCESSO Nº 20259/2022
O Prefeito do Município de Guaratuba, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento aos termos dos artigos 38, VII, e 43, VI da Lei Federal n.º 8.666/93 e considerando que restaram obedecidos todos os preceitos legais, quando da abertura, processamento e julgamento da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, autuado sob n° 083/2022, cujo o objeto é Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção, conservação e limpeza urbana em vias públicas e terrenos com edificações de propriedade ou de responsabilidade do Município de Guaratuba, terrenos baldios cujo a prefeitura tenha notificado o proprietário após decorrido os prazos, compreendendo os serviços de roçada mecanizada com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, pelo período de 12 (doze) meses.
RESOLVE:
1º. Homologar o Pregão Eletrônico n°. 083/2022, que depois de analisado os termos e as informações constantes do Processo de Licitação, realizado em data de 17 de novembro de 2022, pôde-se verificar:
a) Que foram observados os procedimentos elencados na Lei 10.520/2002 e legislação municipal referente ao Pregão.
b) Que foi dado cumprimento aos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, com o encaminhamento do mesmo para análise da Procuradoria Geral do Município.
c) Que o procedimento foi instruído conforme o estabelecido no artigo 27 e seguinte c/c artigo 32, parágrafo 1º, todos da Lei 8.666/93.
d) Que, também, foram observados os termos do artigo 4º, inciso X, XI, XII e XIII da Lei 10.520/2002, quando do julgamento das propostas e dos documentos de habilitação.
2º Assim HOMOLOGO o presente procedimento licitatório, nos termos da Ata de Sessão de Julgamento, em favor da(s)empresa(s), respectivamente:
FORNECEDOR: SYSTEM SEG SERVIÇOS LTDA ME - CNPJ: 14.666.709/0001-35
Valor Total do Fornecedor: R$ 679.752,00 (seiscentos e setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e dois reais).
VALOR TOTAL HOMOLOGADO: R$ 679.752,00 (seiscentos e setenta e nove mil , setecentos e cinquenta e dois)
3°. Determino ainda a intimação da empresa vencedora para que assine o Contrato no prazo previsto no Edital.
Publique-se.
Guaratuba, 27 de fevereiro de 2023.
Roberto Justus
Prefeito

RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇAO Nº 07/2023 - PMG
O Prefeito de Guaratuba, no uso de suas atribuições legais, torna pública a RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO da Inexigibilidade de Licitação nº 07/2023 – PMG, que prevê OBJETO, em favor da empresa PRÓ – VIDA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o No 03.889.336/0001-45, no valor global de R$ 13.810,80 (treze mil, oitocentos e dez reais e oitenta centavos) para o período de 12 (doze) meses, com base no Art. 25,inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, de acordo com o parecer jurídico proferido pela Procuradoria Geral do Município.
Guaratuba, 16 de fevereiro de 2023.
ROBERTO JUSTUS
Prefeito

CONSELHOS MUNICIPAIS

Republicado por incorreção
Resolução: 06/2023
SÚMULA: Dispõe sobre a nova Composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente-CMDCA;
O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, do município de Guaratuba, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Municipal nº 1.574/2013 e Lei Municipal nº. 1634/2015.
Considerando,
• A Reunião ordinária realizada em 16/02/2023.
• O ofício recebido da Procuradoria solicitando substituição de conselheiro.
• O ofício recebido da Tummy solicitando alteração.
RESOLVE:
Art. 1º - Apresentar a nova composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - Gestão 2021-2023 - CMDCA;
REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS:
Secretaria Municipal do Bem Estar e da Promoção Social
Titular: Letícia Lima Strozzi – RG: 6.606.421-2
Suplente: Fernanda Francis Álvares – RG: 9.682.673-7
Secretaria Municipal da Educação
Titular: Maria Aparecida Veiga – RG 4.413.355-5
Suplente: Queila Patrícia Cabral Pedroso – RG:8.849.269-2
Secretaria Municipal da Saúde
Titular: Klébia Pereira Cruz Travassos –RG: 7.914.593-8
Suplente: Juliane Gdla – RG 5.420.605-4
Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento
Titular: Cristiane Domingues Lopes – RG: 34.381.616-7
Suplente: Alexsandra Aparecida Pinheiro – RG: 6.617.534-0

Secretaria Municipal de Esportes
Titular: Mariane Francis Caldeira – RG:10.478. 963-3
Suplente: Marisa Thiesen Schwinden Jammal – RG:10.175.232-1
Procuradoria
Titular: Maria Julia Camara Barbosa – RG : 15.867.857-8
Suplente: Gessica Galan-RG: 8.591.007-8
REPRESENTANTES NÃO GOVERNAMENTAIS :
Instituto Paz
Titular: Kauane Cristine Woiciechowski – RG 10.542.370-5
Suplente: Franciele Maciel das Chagas Thiesen – RG 8.677.603-0
APADVG
Titular: Keli Cristina Zonta – RG:4.563.390-0
Suplente: Priscilla Sodré – RG:19.480.997-5
Recanto Paulo VI
Titular: Silvane de França Galan - RG: 6.850.479
Suplente: Eunice Aparecida Sansana – RG: 3.984.152-5
Pastoral da Criança
Titular: Zeli de Fátima Alegro Guilherme – RG: 6.097.112-9
Suplente: Jéssica Évilinn da Silva Buchmann – RG: 14.671.564-8
APAE
Titular: Fábio Schulz – RG: 6.339.290
Suplente: Bianca da Silva Lopes – RG:10.009.617-0
TUMMY
Titular: Luiza Nunes de Oliveira – RG: 3.320.653-4
Suplente:Dieni Chrusciak Piovisan – RG:10.308.598-5
Art.2º- Retificar a nova Diretoria 2021-2023 constituída :
Presidente: Fábio Schulz
Vice-Presidente : Kauane Cristine Woiciechowski
Secretária: Maria Júlia Camara Barbosa
Art 3º-Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagidos a 16 de Fevereiro de 2023.
Guaratuba, 17 de Fevereiro de 2023
Fábio Schulz
Presidente do CMDCA

SEÇÃO II
ANEXO I-A LEI 1.980
ANEXO I-A DA LEI 1.922/2022
DOS CARGOS

Carreira	Anexo (*)	Tabela (*)	Cargo	Carga Horária	Nº Vagas
Médicos	II-A	II	Médico Anestesiologista	24	4
Médicos	II-A	III	Médico Cardiologista	20	1
Médicos	II-A	IV	Médico do Trabalho	12	1
Médicos	II-A	II	Médico Emergencista	24	12
Médicos	II-A	I	Médico Generalista	40	9
Médicos	II-A	III	Médico Ginecologista e Obstetra 20 h	20	1
Médicos	II-A	II	Médico Ginecologista e Obstetra 24 h	24	4
Médicos	II-A	III	Médico Infectologista	20	1
Médicos	II-A	IV	Médico Neuropediatra	12	1
Médicos	II-A	II	Médico Obstetra	24	3
Médicos	II-A	III	Médico Ortopedista	20	2
Médicos	II-A	II	Médico Pediatra	24	10
Médicos	II-A	IV	Médico Psiquiatra 12 h	12	1
Médicos	II-A	III	Médico Psiquiatra 20 h	20	2
Médicos	II-A	III	Médico Radiologista	20	1
Médicos	II-A	I	Médico Saúde da Família	40	4
Procurador Municipal	II-G	I	Procurador Municipal	40	6
Agente Profissional	II-B	I	Analista Ambiental	40	2
Agente Profissional	II-B	I	Analista de Tributos	40	2
Agente Profissional	II-B	I	Arquiteto	40	2
Agente Profissional	II-B	I	Assistente Social	30	22
Agente Profissional	II-B	I	Bibliotecário	40	1
Agente Profissional	II-B	I	Biólogo	40	1
Agente Profissional	II-B	I	Cirurgião Dentista	20	9
Agente Profissional	II-B	I	Contador	40	6
Agente Profissional	II-B	I	Designer Gráfico	40	1
Agente Profissional	II-B	I	Enfermeiro	40	29
Agente Profissional	II-B	I	Engenheiro Agrimensor	40	1
Agente Profissional	II-B	I	Engenheiro Agrônomo	40	2
Agente Profissional	II-B	I	Engenheiro Civil	40	3
Agente Profissional	II-B	I	Engenheiro Florestal	40	2
Agente Profissional	II-B	I	Engenheiro Sanitarista	40	1

Agente Profissional	II-B	I	Farmacêutico	40	6
Agente Profissional	II-B	I	Fisioterapeuta	30	6
Agente Profissional	II-B	I	Fonoaudiólogo	40	2
Agente Profissional	II-B	I	Gestor Público	40	5
Agente Profissional	II-B	I	Historiador	40	2
Agente Profissional	II-B	I	Jornalista	40	2
Agente Profissional	II-B	I	Nutricionista	40	4
Agente Profissional	II-B	I	Pedagogo Social	40	5
Agente Profissional	II-B	I	Profissional da Educação Física	40	2
Agente Profissional	II-B	I	Psicólogo	40	10
Agente Profissional	II-B	I	Publicitário	40	1
Agente Profissional	II-B	I	Terapeuta Ocupacional	30	3
Agente Profissional	II-B	I	Turismólogo	40	1
Agente Profissional	II-B	I	Veterinário	40	3
Agente Profissional	II-B	I	Zootecnista	40	1
Apoio e Execução - Nível Médio	II-C	I	Agente de Fiscalização	40	25
Apoio e Execução - Nível Médio	II-C	IV	Auxiliar da Educação Infantil	40	106
Apoio e Execução - Nível Médio	II-C	I	Auxiliar de Saúde Bucal	40	8
Apoio e Execução - Nível Médio	II-C	I	Auxiliar em Saúde	40	10
Apoio e Execução - Nível Médio	II-C	I	Cuidador Social	40	16
Apoio e Execução - Nível Médio	II-C	I	Desenhista Cadista	40	2
Apoio e Execução - Nível Médio	II-C	I	Facilitador de Oficinas	40	11
Apoio e Execução - Nível Médio	II-C	I	Fotógrafo	40	1
Apoio e Execução - Nível Médio	II-C	I	Guarda Civil Municipal	40	36
Apoio e Execução - Nível Médio	II-C	III	Intérprete de Libras	20	1
Apoio e Execução - Nível Médio	II-C	I	Motorista Socorrista	40	3
Apoio e Execução - Nível Médio	II-C	I	Orientador Social	40	15
Apoio e Execução - Nível Médio	II-C	II	Porteiro	40	1
Apoio e Execução - Nível Médio	II-C	I	Técnico Administrativo	40	95
Apoio e Execução - Nível Médio	II-C	I	Técnico Agrícola	40	1
Apoio e Execução - Nível Médio	II-C	I	Técnico em Edificações	40	1
Apoio e Execução - Nível Médio	II-C	I	Técnico em Enfermagem	40	88
Apoio e Execução - Nível Médio	II-C	I	Técnico em Enfermagem/Socorrista	40	4
Apoio e Execução - Nível Médio	II-C	I	Técnico em Informática	40	6
Apoio e Execução - Nível Médio	II-C	I	Técnico em Radiologia	24	8
Apoio e Execução - Nível Médio	II-C	I	Técnico em Segurança do Trabalho	40	1

Apoio e Execução - Nível Médio	II-C	I	Técnico em Segurança e Monitoramento	40	22
Apoio e Execução - Nível Elementar	II-D	VI	Atendente Administrativo	40	104
Apoio e Execução - Nível Elementar	II-D	VI	Auxiliar de Cuidador Social	40	16
Apoio e Execução - Nível Elementar	II-D	V	Cozinheiro	40	83
Apoio e Execução - Nível Elementar	II-D	VI	Lavador e Passador de Roupas	40	5
Apoio e Execução - Nível Elementar	II-D	II	Mecânico	40	4
Apoio e Execução - Nível Elementar	II-D	IV	Monitor de Transporte de Pessoas	40	17
Apoio e Execução - Nível Elementar	II-D	III	Motorista CNH "AB" com EAR	40	19
Apoio e Execução - Nível Elementar	II-D	II	Motorista CNH "D"com EAR	40	35
Apoio e Execução - Nível Elementar	II-D	II	Operador de Máquina CNH "C" com EAR	40	14
Apoio e Execução - Nível Elementar	II-D	VI	Operário	40	92
Apoio e Execução - Nível Elementar	II-D	I	Profissional da Construção Civil	40	6
Apoio e Execução - Nível Elementar	II-D	VI	Servente de Limpeza	40	204
Apoio e Execução - Nível Elementar	II-D	IV	Servente de Obras da Construção Civil	40	6
Apoio e Execução - Nível Elementar	II-E	I	Agente Comunitário de Saúde	40	54
Apoio e Execução - Nível Elementar	II-E	I	Agente de Combate às Endemias	40	26

ANEXO I-B DA LEI 1.980/23
ANEXO I-B DA LEI 1.922/2022
DOS CARGOS EM EXTINÇÃO

Carreira	Anexo (*)	Tabela (*)	Cargo	Carga Horária	Nº Vagas
Agente Profissional	II-F	II	Enfermeiro 30 h	30	3
Agente Profissional	II-F	I	Fonoaudiólogo 30 h	30	1
Apoio e Execução - Nível Médio	II-F	III	Supervisor de Serviços Urbanos	40	5
Apoio e Execução - Nível Médio	II-F	III	Técnico Administrativo II	40	1
Apoio e Execução - Nível Médio	II-F	III	Técnico de Nível Médio	40	3
Apoio e Execução - Nível Médio	II-F	III	Técnico em Operação Manutenção	40	3
Apoio e Execução - Nível Médio	II-F	III	Técnico em Organização e Métodos	40	2
Apoio e Execução - Nível Elementar	II-F	IV	Auxiliar Administrativo I	40	18
Apoio e Execução - Nível Elementar	II-F	V	Auxiliar de Manutenção	40	16

ANEXO II-C DA LEI 1.980/23
ANEXO II-C DA LEI 1.947/2022
CARREIRA DE APOIO E EXECUÇÃO – NÍVEL MÉDIO

INTÉRPRETE DE LIBRAS		
	TABELA	III
	VARIAÇÃO ENTRE CLASSES	12%
	VARIAÇÃO ENTRE NÍVEIS	2%
	VENCIMENTO BASE INICIAL R$	1.336,24
	CARGA HORÁRIA SEMANAL	20

CLASSES	REFERÊNCIAS									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
I	R$ 1.336,24	R$ 1.362,96	R$ 1.390,22	R$ 1.418,03	R$ 1.446,39	R$ 1.475,32	R$ 1.504,82	R$ 1.534,92	R$ 1.565,62	R$ 1.596,93
II	R$ 1.788,56	R$ 1.824,33	R$ 1.860,82	R$ 1.898,04	R$ 1.936,00	R$ 1.974,72	R$ 2.014,21	R$ 2.054,50	R$ 2.095,59	R$ 2.137,50
III	R$ 2.394,00	R$ 2.441,88	R$ 2.490,71	R$ 2.540,53	R$ 2.591,34	R$ 2.643,17	R$ 2.696,03	R$ 2.749,95	R$ 2.804,95	R$ 2.861,05
IV	R$ 3.204,37	R$ 3.268,46	R$ 3.333,83	R$ 3.400,51	R$ 3.468,52	R$ 3.537,89	R$ 3.608,65	R$ 3.680,82	R$ 3.754,43	R$ 3.829,52
V	R$ 4.289,07	R$ 4.374,85	R$ 4.462,34	R$ 4.551,59	R$ 4.642,62	R$ 4.735,48	R$ 4.830,19	R$ 4.926,79	R$ 5.025,32	R$ 5.125,83

ANEXO II-F DA LEI 1.980/23
ANEXO II-F DA LEI 1.947/2022
CARGOS EM EXTINÇÃO

APOIO E EXECUÇÃO - NÍVEL MÉDIO SUPERVISOR DE SERVIÇOS URBANOS - TÉCNICO ADMINISTRATIVO II - TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO - TÉCNICO EM OPERAÇÃO MANUTENÇÃO - TÉCNICO EM ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS	TABELA	III
	VARIAÇÃO ENTRE CLASSES	12%
	VARIAÇÃO ENTRE NÍVEIS	2%
	VENCIMENTO BASE INICIAL R$	2.411,98
	CARGA HORÁRIA SEMANAL	40

CLASSES	REFERÊNCIAS									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
I	R$ 2.411,98	R$ 2.460,22	R$ 2.509,43	R$ 2.559,62	R$ 2.610,81	R$ 2.663,02	R$ 2.716,28	R$ 2.770,61	R$ 2.826,02	R$ 2.882,54
II	R$ 3.228,45	R$ 3.293,02	R$ 3.358,88	R$ 3.426,06	R$ 3.494,58	R$ 3.564,47	R$ 3.635,76	R$ 3.708,47	R$ 3.782,64	R$ 3.858,29
III	R$ 4.321,29	R$ 4.407,72	R$ 4.495,87	R$ 4.585,79	R$ 4.677,50	R$ 4.771,05	R$ 4.866,47	R$ 4.963,80	R$ 5.063,08	R$ 5.164,34
IV	R$ 5.784,06	R$ 5.899,74	R$ 6.017,74	R$ 6.138,09	R$ 6.260,85	R$ 6.386,07	R$ 6.513,79	R$ 6.644,07	R$ 6.776,95	R$ 6.912,49
V	R$ 7.741,99	R$ 7.896,83	R$ 8.054,76	R$ 8.215,86	R$ 8.380,18	R$ 8.547,78	R$ 8.718,74	R$ 8.893,11	R$ 9.070,97	R$ 9.252,39

ANEXO II-F DA LEI 1.980/23
ANEXO II-F DA LEI 1.947/2022
CARGOS EM EXTINÇÃO

APOIO E EXECUÇÃO - NÍVEL ELEMENTAR AUXILIAR ADMINISTRATIVO I	TABELA	IV
	VARIAÇÃO ENTRE CLASSES	12%
	VARIAÇÃO ENTRE NÍVEIS	2%
	VENCIMENTO BASE INICIAL R$	2.072,59
	CARGA HORÁRIA SEMANAL	40

CLASSES	REFERÊNCIAS									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
I	R$ 2.072,59	R$ 2.114,04	R$ 2.156,32	R$ 2.199,45	R$ 2.243,44	R$ 2.288,31	R$ 2.334,07	R$ 2.380,76	R$ 2.428,37	R$ 2.476,94
II	R$ 2.774,17	R$ 2.829,65	R$ 2.886,25	R$ 2.943,97	R$ 3.002,85	R$ 3.062,91	R$ 3.124,17	R$ 3.186,65	R$ 3.250,38	R$ 3.315,39
III	R$ 3.713,24	R$ 3.787,50	R$ 3.863,25	R$ 3.940,52	R$ 4.019,33	R$ 4.099,72	R$ 4.181,71	R$ 4.265,34	R$ 4.350,65	R$ 4.437,66
IV	R$ 4.970,18	R$ 5.069,59	R$ 5.170,98	R$ 5.274,40	R$ 5.379,89	R$ 5.487,48	R$ 5.597,23	R$ 5.709,18	R$ 5.823,36	R$ 5.939,83
V	R$ 6.652,61	R$ 6.785,66	R$ 6.921,37	R$ 7.059,80	R$ 7.201,00	R$ 7.345,02	R$ 7.491,92	R$ 7.641,76	R$ 7.794,59	R$ 7.950,48

CONTABILIDADE

MUNICÍPIO DE GUARATUBA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ATÉ O 2º SEMESTRE DE 2.022

LRF, Art. 48 - Anexo VI — R$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O SEMESTRE
Receita Corrente Líquida	247.792.778,97
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento	246.711.958,39
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal	246.711.958,39

DESPESAS COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Despesa Total com Pessoal - DTP	118.795.517,88	48,15
Limite Máximo (Incisos I, II, III, Art. 20 da LRF) - <54,00%>	133.224.457,53	54,00
Limite Prudencial (parágrafo único, Art. 22 da LRF) - <95% do Limite Máximo>	126.563.234,65	51,30
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <90% do Limite Máximo>	119.902.011,78	48,60

DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Dívida Consolidada Líquida	61.108.546,94	24,77
Limite definido por Resolução do Senado Federal	296.054.350,07	120,00

GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Total das Garantias Concedidas	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	54.276.630,85	22.00

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Operações de Crédito Internas e Externas	192.537,23	0,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operação de Crédito Externas e Internas	39.473.913,34	16,00
Operações de Crédito por Antecipação de Receita	0,00	0,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operação de Crédito por Antecipação da Receita	17.269.837,09	7,00

RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA(APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO DO EXERCÍCIO)
Valor Total	8.360.146,52	-5.148.043,84

FON TE: Sistema Elotech Gestão Pública, Unidade Responsável MUNICIPIO DE GUARATUBA, emitido em 02/mar/2023 as 15h e 19m.

ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PREFEITO

CRISTIANE DOMINGUES LOPES
CONTADORA PR-067032/O

LAOCLARCK ODONIZETTI MIOTTO
SEC. FINANÇAS E PLANEJAMENTO

www.elotech.com.br 02/03/2023 Página: 1

EXPEDIENTE

Roberto Cordeiro Justus – Prefeito
Edison Camargo – Vice-Prefeito
Adriana Correa Fontes – Secretária Municipal do Meio Ambiente
Alexandre Polati – Secretário Municipal do Esporte e do Lazer
Antonio Emilio Caldeira Junior – Chefe de Gabinete
Cidalgo José Chinasso Filho – Secretário Municipal da Pesca e da Agricultura
Claudio Luiz Dal Col - Secretário do Urbanismo
Donato Focaccia – Secretário Municipal da Habitação
Fernanda Estela Monteiro – Secretária Municipal da Educação
Gabriel Modesto de Oliveira - Secretário da Saúde
Jacson José Braga - Secretário da Segurança Pública
Laoclarck Odonizetti Miotto – Secretário Municipal das Finanças e Planejamento
Lourdes Monteiro – Secretária Municipal do Bem Estar e da Promoção Social
Marcelo Bom dos Santos – Procurador Fiscal
Marcio Sakajiri Tarran – Secretário Municipal da Infraestrutura e das Obras
Thais Cristina Salvi – Secretária Municipal da Cultura e do Turismo
Nilsa Ferraro Santos Borges – Ouvidoria Geral
Paulo Zanoni Pinna – Subprefeito Regional do Cubatão
Ricardo Bianco Godoy – Procurador Geral
Tatiana Maia Vieira – Secretária da Administração
Prefeitura Municipal de Guaratuba
Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
(41) 3472-8500
http://portal.guaratuba.pr.gov.br
Material para o D.O. enviar para: tania@guaratuba.pr.gov.br